

N. RR **5349**  TRT-RO-1592/78
JCS de Montenegro 1978

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AM

Procedimento em
05/11/78

ARQUIVADO

TURMA

1ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

HILDEBRANDO DISAGLIA

RECURSO DE REVISTA

TRT-4a. REGIÃO

RECORRENTE S IVO MOLLER E OUTROS

Advogado Dr. José Nascimento da Silva Filho

RECORRIDO RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

Advogado Dr. *Hartmann Everson Bernardes Dias*
Felmo Ubirajara Rodrigues

202 00530



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO TRT N.º RO 1592/78

JCJ de MONTENEGRO

ASSUNTO

RECURSO ORDINÁRIO

1ª TURMA

RECORRENTE:

IVO MOLLER

Adv.: Dr. José Nascimento da Silva Fº - fl. 6

RECORRIDA:

RIO GRANDE-CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

Adv. Dr. Telmo Rodrigues - fls. 13 e 70

WALTER SCHNEIDER
Juiz Relator

30/11



S.R.S. 1592/78

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 374-76/77

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
DR. MARIO MIRANDA VAJCONCELLOS

16-09-77 13:20
19-08-77
177
Diretor de Secretarias

AUTUAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS, autuo a

Requerente presente reclamação, apresentada por IVO MULLER e OUTROS (03) 6, 7 e 10 contra
RIGCELL-RIO GRANDE-CIA. DE CELULOSE DO SUL ¹³

Miranda
Chefe da Secretaria Subst^o. *Ricell*
Requerido

Vide ata fls 61

OBJETO: Incidência das hs.ext.s/13^osal., fér., av.pr., rep.rem, feriados.
e Hs.ext., horário da viagem, horário do almoço, dias de chuvas.
1^o) 15.000,00
2^o) 15.000,00
3^o) 15.000,00



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS
Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
São Leopoldo

2/

(E)

T. R. T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em: 25-04-78
Prot. sob N ^o : 1592
<i>Leonor Francisco</i>
LEONOR FRANCISCONI/FA
Téc. Jurídico "A"

L. J. de Montenegro
 Protocolo N.º 374-76/77
 Em 19/08/77 @

IVO MÖLLER, JOSÉ EDERSON RODRIGUES e -
SEBASTIÃO NUNES, brasileiros, serventes, residentes e domiciliados
 em Capelan de Santana, em São Sebastião do Caí, por intermédio de
 seu procurador, vêm respeitosamente, a presença de V. Ex. a., dizer
 que desejam reclamar contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULO-
SE DO SUL - RIOCELL, sita à Rua São Geraldo, nº 1680, em Guaíba, ci-
 tando a mesma, por intermédio de seu representante legal, para -
 responder aos termos da presente ação, dizendo o que se segue:

1º - Reclamante

IVO MOLLER

1º - Admissão: 18/09/1972;

2º - Demissão: 12/11/1975;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais -

salário produção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 às 20,00;

6º - Local de trabalho: Fazenda Santa

Rita-município de Canoas, Morretes, Fazenda Nenê-Canoas, Fazenda -
Estrêla e Fazenda Pacote-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades pa-
ra a reclamada, às 7,00 hs., mas, era transportado para o local de
trabalho numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à -
disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às
18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de ori-
gem, perfazendo mais 2,00 horas à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regu-
lar para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

2º - Reclamante:

JOSÉ EDERSON RODRIGUES

1º - Admissão: 09/03/1973;

2º - Demissão: 05/03/1975;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais -

salário produção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

6º - Local de trabalho: Fazenda Santa

Rita, município de Canoas, Morretes, Fazenda Nenê-Canoas, Fazenda -
Pacote e Fazenda Estrêla-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades pa-

ra a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da empregadora desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas, à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

3º - Reclamante:

SEBASTIÃO NUNES

1º - Admissão: 06/06/1974;

2º - Demissão: 05/08/1974;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais -
salário produção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

6º - Local de trabalho: Fazenda Santa Rita-município de Canoas; Fazenda Nenê-Canoas, Morretes, Fazenda - Paquete e Fazenda Estrela-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho, numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da empregadora, desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

Isto Posto reclamam:

1 - Horas extras, (5) horas diárias de segunda a sábado, sendo (4 delas a razão de 25% e uma a 20%); sendo 4 referentes a viagens de ida e volta em condução da reclamada, e uma hora por irregularidade no horário de almoço;

2 - Que com base no ítem anterior requerem a incidência total das horas extras, em número de (5) sobre:

- a) - 13º salário;
- b) - Férias;
- c) - A vião prévio;
- d) - Repouso semanal remunerado;
- e) - Feriados da União-Estado e município;

Reclamam ainda o pagamento de:

- 1 - Horas extras;
- 2 - Horário de viagem-4 hs. diárias;
- 3 - Horário de almoço-1 h. diária;
- 4 - Dias de chuva trabalhados e impagos;

gos;

Finalmente requerem:

a) - A produção de todo o gênero de provas em direito permitidas, tais como documental, testemunhal e pericial, inclusive o depoimento pessoal do representante da reclamada, sob pena de confesso;

b) - A citação da reclamada, seu representante legal, para vir a juízo, dizer de suas responsabilidades

sob as penas da lei;

c) - A exibição de livros de registros, folhas de pagamentos e cartões ponto;

d) - A condenação da reclamada no principal, custas e demais cominações legais;

Da-se a causa o valor de CR\$ 15.000,00 para cada reclamante.

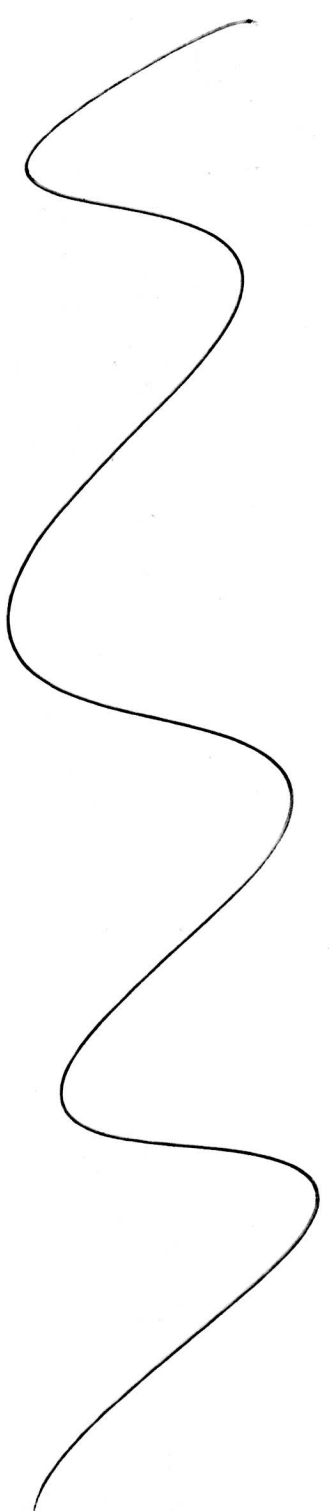
Termos em que respeitosamente
P.deferimento.

São Leopoldo, de julho de 1977

P.p.



O procurador dos reclamantes, se responsabilizará pela notificação dos mesmos.



4/
①

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 16 de Setembro de 1947 às 13:20 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foram notificados os actes através do Of. de Just. bem como a recda., sendo que, os actes serão notif. através de seu procurador.

em ciência da designação.

estando eu verdadeiro e dou fé.

Montenegro, 19 de agosto de 1947

RECEBI. _____

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ATESTADO: 1196/77

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes

Ilmo. Sr.
Delegado de Polícia de
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



5.5. do Cai 14 07 de 1977

[Handwritten signature]
Delegado de Polícia
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ
DELEGADO DE POLICIA

Nome..... IVO MÖLLER
nacionalidade..... BRASILEIRA, estado civil..... CASADO
são..... SERVENTE, filho de..... LUIZ MOLLER SOBRINHO
e de..... FRIDA MOLLER nascido aos 30 / 10 / 1935
em..... TAQUARA, com 41 anos de idade, residente e do-
miciliado à..... CAPELA DE SANTANA, nº..... S/Nº SÃO SEBASTIÃO
DO CAÍ, vem respeitosamente a presença de V.Sa., solici-
tar se digne de fornecer-lhe um atestado de pobreza para fins de
direito.

N. termos
P. deferimento.
SÃO S. DO CAÍ, 11 de JULHO de 1977

[Handwritten signature]
Ivo Möller

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

[Handwritten signature] res. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
[Handwritten signature] res. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
[Handwritten signature]

ADALBERTO SAUER VEECK
OFICIAL DISTRIAL
CAPELA DE SANTANA
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Rio Grande do Sul

verdadeiras as firmes de
[Handwritten signatures]

Do que dou fé
Em testemunho *[Handwritten signature]* da verdade.

Capela do Sant' Ana 13 de julho de 1977
Escritório
[Handwritten signature]



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P CPF 077960050
Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

PROCURAÇÃO

NOME: IVO MÖLLER
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: SERVENTE
ENDEREÇO: CAPELA DE SANTANA, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
IDENTIDADE: CTPS Nº 33.644/324

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado, inscrito na O.A.B., sob nº 4.528-A, CPF 077960050, e com escritório nesta cidade de São Jerônimo, à Rua Ramiro Barcellos, Nº 553, ao qual concede todos os poderes contidos na cláusula "ad judicium" a fim de que o represente em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 11 de julho de 1977

Ivo Möller

outorgante

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de

Ivo Möller

Do que deu fé

Em testemunho

da verdade.

Capela de Sant' Ana

Escritório

ADALBERTO SAUER VEECK
OFICIAL DISTRICTAL
CAPELA DE SANTANA
SAO SEBASTIAO DO CAI
Rio Grande do Sul

7
D

P R O C U R A Ç Ã O

NOME: JOSÉ EDERSON RODRIGUES DA SILVA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
PROFISSÃO: SERVENTE
ENDEREÇO: CAPELA DE SANTANA
IDENTIDADE: CTPS nº 71.615/277

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitue seu bastante procurador, o Dr. JOSÉ-NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado, inscrito na - O.A.B., sob nº 4.528-A, e CPF 077960050, e com escritório nesta cidade de São Jerônimo, à Rua Ramiro Barcellos, nº 553, ao qual concede todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia", a fim de que o represente em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal, e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e sub-tabelecer.

São Jerônimo, 11 de julho de 1977

José Ederson R. da Silva

ADILBERTO SAUER VIECK
OFICIAL DISTRICTAL
CAPELA DE SANTANA
SÃO SEBASTIÃO DO CAI
Rio Grande do Sul

Assinado e verificado as firmas de:
José Ederson Rodrigues da Silva

Do que deu fé
Em testemunho *W. B.* da verdade,
de Sant' Ana 12 de julho de 1977

O Escrivão:
[Signature]

ATESTADO 1191/77

Ilmo. Sr.
Delegado de Policia de
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ATESTO, em face as provas e fatos apresentados
que, são verdadeiras as alegações do (s) requerentes



S. S. do Cai 13, 07 de 1977

[Handwritten Signature]
Delegado de Policia
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ
DELEGADO DE POLICIA

J. JOSÉ EDERSON RODRIGUES DA SILVA
Nome....., nacionalidade.....
BRASILEIRA....., estado civil.....
SOLTEIRO....., profissão.....
SERVENTE....., filho de.....
ADELINO RODRIGUES DA SILVA.....
e de.....
ARMINDA TERME..... nascido aos 28...09.../1948... em
NOVO HANBURGO....., com 29...anos de idade, residente e domi-
ciliado à.....
CAPELA DE SANTANA....., nº S/Nº....., em, SÃO SE-
BASTIÃO DO CAÍ....., vem respeitosamente a presença de -
V.Sa., solicitar se digne de fornecer-lhe um atestado de pobre-
za para fins de direito.

N.termos

P.deferimento.

São Jerônimo, 11...de...julho.....de 1977.

[Handwritten Signature]
José Ederson R da Silva

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos
sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

[Handwritten Signature] res. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

[Handwritten Signature] res. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

[Handwritten Signature] RECONHEÇO verdadeiras as firmas de
[Handwritten Signature] por
m. Pires ou R. Soares e Lou-
renço da Silva



Do que dou fé
do testepunho *[Handwritten Signature]* da verdade.
Capela de Sant Ana 12 de julho de 1977
O Escrivão *[Handwritten Signature]*

Ilmo. Sr.
Delegado de Polícia de
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

A TESTADO, 1192/77
ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas
que, são verdadeiras as alegações de (a) requerentes



S. S. do Cai
de 1977
Delegado de Polícia
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ
DELEGADO DE POLICIA

Nome, SEBASTIÃO NUNES
nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, pro
fissão SERVENTE, filho de ADÃO NUNES
e de FLORENTINA FLORES, nascido aos 06./11./1937,
em SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, com 39 anos de idade, residente e
domiciliado à CAPELA DE SANTANA, nº S/Nº, em SÃO SEBAS
TIÃO DO CAÍ, vem respeitosamente a presença de V.Sa.
solicitar se digne de fornecer-lhe um atestado de pobreza para
fins de direito.

N. termos

P. deferimento

SÃO SEBASTIÃO, 11 de julho de 1977

X Sebastião Nunes

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos
sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

X Valdemir Gilzeira Nunes res. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

X Arj da Silva res. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



Atestamos verdadeiras as firmas de
Sebastião Nunes, Valde-
mir Nunes Gilzeira Nunes
e Arj da Silva

Do que deu fé

Em testemunho da verdade
11 de julho de 1977

Assinatura



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P CPF 077960050
Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS


10
A

PROCURAÇÃO

NOME: SEBASTIÃO NUNES
ESTADO CIVIL: CASADO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
PROFISSÃO: SERVENTE
ENDEREÇO: CAPELA DE SANTANA, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
IDENTIDADE: CTPS Nº 26.810/323

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado, inscrito na O.A.B., sob nº 4.528-A, CPF 077960050, e com escritório nesta cidade de São Jerônimo, à Rua Ramiro Barcellos, nº 553, ao qual concede todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia" a fim de que o represente em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal, e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 11 de julho de 1977

 Sebastião Nunes
outorgante

ADALBERTO SÁUER VEECK
OFICIAL DISTRITAL
CAPELA DE SANTANA
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Rio Grande do Sul

verdadeiras as firmas de
Sebastião Nunes
[Signature]

que deu fé
em testemunho da verdade:
[Signature]
discivões:
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11
EA

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 374-76/77

SR. **RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **IVO MOLLER E OUTROS(03)**

Reclamado **RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL**

Pela presente, fica V. S^o, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro-RS** na rua **Capitão Cruz** nº **1643** no dia **dezesseis** (**16**) do mês de **setembro/1977** às **treze e vinte** (**13:20**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^o comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Anexo cópia da inicial.

Montenegro **19** de **agosto** de **1977**

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

X *Ivo Moller*

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu no dia de ontem, 30/08, na Secretaria desta JCF, o sr. ARI NICKEL, motorista da RIOGEL - RIO GRANDE CIA DE CEBULOS DO SUL, tendo sido notificada a empresa supra na pessoa do motorista ARI NICKEL. O mesmo assinou a contrafé e recebeu o original.

Montenegro, 31 de agosto de 1977.

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval.-Subst

Montenegro

12
E.A.

Proc. nº 374-76/77

Rcte: IVO MOLLER E OUTROS (03)

Reda: RIOCELL-RIO GRANDE DIA DE CELULOSE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

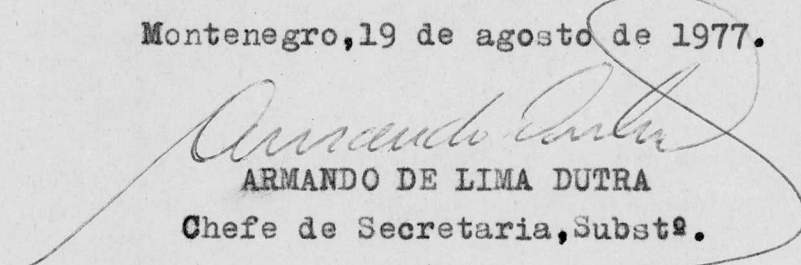
Dr. JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO

Ramiro Barcelos, 553

SÃO JERÔNIMO-RS

Pela presente fica V. Sa. notificado de que no processo em epígrafe, foi designado o dia 16 de setembro de 1977, às 13:20 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Montenegro, 19 de agosto de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Substº.

Louises T. C. da Silveira

30-08-1977

*Louises Suzinha Correia da Silveira
na qualidade de Secretária do
Dr. José Nascimento da S. Fº*

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, às 13:15 hrs, compareceu na Secretaria desta JGJ a sra LOURDES TEREZINHA CORREIA DA SILVA, secretária do dr. JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO, - ocasião em que notifiquei o mesmo na pessoa da supra senhora, que assinou a contrafe e recebeu o original.

Montenegro, 30 de agosto de 1977

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval.-Substº



13
[assinatura]

PROCESSO N.º 374-76/77

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta/sete, às quatorze.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: IVO MÜLLER e JOSÉ EDERSON RODRIGUES e SEBASTIÃO NUNES, reclamantes e RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL, reclamada, para apreciação do processo em que são pleiteados: horas extras, incidência de horas extras sobre 13º salário, férias, aviso prévio, repouso semanal remunerado, feriados, horas extras, horário de viagem, horário de almoço, dias de chuva. Presentes as partes, os reclamantes acompanhados de seu procurador, Dr. José Nascimento da Silva Filho, a reclamada representada pelo seu procurador e preposto, Dr. Temo Rodrigues, com carta de preposto e procuração arquivados na Secretaria desta Junta. DEFESA PRÉVIA: que, preliminarmente, levanta a prescrição do direito de redlamar dos reclamantes, de acordo com o artigo 11 da CLT, de vez que decorreram mais de dois anos entre a data da rescisão e a do ajuizamento da re clamatória. Quanto ao mérito, tem a alegar o seguinte: que não cabe o pedido relativo ao transporte em face do artigo 4º da CLT e porque além de ser gratuito, o maior ou menos tempo de locomoção não altera a natureza jurídica para que seja deferido qualquer pagamento; que, além disso, na ocasião dos contratos, os reclamantes ficaram sabendo que prestariam serviço no local onde houvesse mato para cortar; que a reclamada não obrigava os reclamantes a usarem o transporte fornecido pela empresa; que, além disso, não está correto o pedido porque no transporte não levavam quatro horas, e sim, de uma a duas horas no total, dependendo da distância do local de trabalho; que as horas extras trabalhadas pelos reclamantes foram devidamente pagas, bem como os dias de chuva; que a reclamada concedia o horário para o almoço e os reclamantes gozaram o referido período; que as horas extras efetivamente trabalhadas e pagas integraram as parcelas, digo, os direitos que foram pagos aos reclamantes; que, por isso, pedem sejam julgadas improcedentes as re clamatórias.



Préposta a conciliação, não foi aceita. 1.ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES; Alvino Pereira dos Santos, brasileiro, casado, servente, residente e domiciliado em Capela, São Sebastião do Cai. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece os reclamantes e sabe que eles trabalharam para a reclamada, eis que o depoente trabalhou junto com eles; que o depoente ia juntamente com os reclamantes no caminhão da reclamada para os locais de trabalho; que levavam duas horas para chegarem nos locais de trabalho, embora tivesse locais mais perto, levavam as mesmas duas horas porque tinham de fazer voltas para pegar o pessoal; que não sabe a quilometragem que tinha do local onde pegavam o caminhão até o local de trabalho; que não tinha linha de ônibus que fosse até o local de trabalho em nenhum dos matos trabalhados; que cada um tinha uma tarefa e havia um prêmio-produção, de modo que para comer levavam o tempo que quisessem, desde que fosse menos de uma obra, porque mais de uma hora o capataz não permitia; que a reclamada dava uma hora de intervalo e não obrigava os reclamantes nem ao depoente a trabalhar naquele intervalo; que a hora da pegada no mato era às sete horas; que havia uma batida ou sinal para pegarem no serviço; que se perdesse a hora da condução da reclamada, poderia, se quisesse, ir para o local de trabalho em outra qualquer condução de interesse próprio, mas isso nunca aconteceu. Nada, digo, que o depoente está reclamando contra a reclamada pelo processo desta data de número 371-73/77. Nada mais lhe foi perguntado

Alvino Pereira dos Santos

Testemunha

[Assinatura]

Presidente

Pelo procurador da reclamada foi requerida perícia contábil para verificar a integração das horas extras nos demais direitos que foram pagos aos reclamantes, bem como ao que mais interessar na instrução. Pelo Sr. Presidente foi nomeada p, digo, ~~Re~~lo Sr. Presidente foi deferido o pedido de perícia e nomeou perita a Senhora ~~Et~~ Rojane Etelwein. A nomeação teve a concordância das partes. Pelo Sr. Presidente foi dado o prazo de cinco dias para que as partes apresentem qusitos. Pelo Sr. President, digo, Foi, a seguir, suspensa a audiência, para que se proceda a diligência. Pa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15
[Handwritten mark]

Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Handwritten signature]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
Ivo Möller

[Handwritten signature]
Dr. Teófilo Rodrigues

[Handwritten signature]
José Ederson Rodrigues

[Handwritten signature]
Sebastião Nunes

Dr. José Nascimento da Silva Filho

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

[Large handwritten flourish]

Montenegro

Of.nº 122/77

Em 16 de setembro de 1977.

SENHORA PERITA:

Por determinação do Excelentíssimo Juiz do Trabalho desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, com a concordância de ambas as partes do processo, foi V.Sa. nomeada para proceder a perícia contábil nos autos da reclamatória nº 374-76/77, que tem como reclamantes: IVO MÜLLER E OUTROS, e como reclamada: RIOCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL, para o que deve apresentar-se nesta Secretaria e prestar compromisso.

Sendo o que nos era dado para a oportunidade, apresentamos-lhe os nossos protestos de estima e consideração.

T. Palacios

DRA. THEREZINHA PALACIOS

Chefe de Secretaria

Ilma. Srta.

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN

Rua Olavo Bilac, 1633

N/CIDADE

jpb.

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedido
ofício, através do Sr. Oficial
de Justiça.

DOU FE. Montenegro, 16.09.77

J. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria



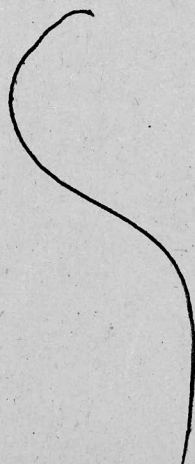
JUNTADA

Faco juntada da petições
que segue.

Em 20 de set. de 19 77

J. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria





José Nascimento da Silva Filho

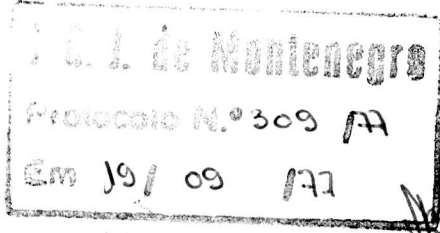
ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS
Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente da
Junta e Conciliação de
Montenegro

17
J. dos autos
19-9-77
E. V. M. M.



IVO MULLER e outros, já qualificados nos autos da reclamatória trabalhista, proposta contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, Vêem com o mais inclito respeito, apresentar quesitos, face promoção de Fôlhas e fôlhas:

1º - Se é verdade que os reclamantes trabalharam em domingos, feriados do Estado, Município e União, e dias Santos?

2º - Se trabalharam horas extras durante a contratualidade?

3º - Efetuar o levantamento das horas extras, e salário produção, pago as autoras, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?

4º - Fazer incidir os reflexos mais a média diária, nos dias de chuvas à base de 45 dias por ano, das horas extras salário produção, encontrados no item anterior, pela média diária.

5º - Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º - nos repouso, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título.

6º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, - nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título.

7º - Fazer incidir os reflexos das mesmas médias, encontradas nos quesitos anteriores, nos cálculos do 13º salários, também deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título.

8º - Quantas horas, existem durante a contratualidade, relativa ao horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas, sobre férias, 13º salários, repouso, feriados, dias santos, dias de chuvas à disposição, e salário produção.

9º - Calcular a indenização do tempo de serviço, quando o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa o salário mínimo, mais as partes variáveis mencionadas nos itens anteriores.

10º - Verificar quando ao objetivo do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente.

Protesta pela juntada de quesitos suplementares e pede a juntada desta aos autos.

Espera deferimento.

São Jerônimo, 17 de setembro de 1977.

P.p.

J. M. S. L.

CERTIDÃO

18
58

CERTIFICO e dou fé que, até a presente data,
a reclamada não apresentou quesitos à perícia.

Montenegro, 26 de setembro/77

T. Palacios

THEREZINHA DE F. PALACIOS
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 16 de 09 de 19 77

T. Palacios

D^{na}. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

*Trate o compressivo
legal e proceda
à perícia.*

Data supra

M. Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13
88

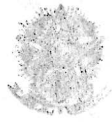
TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil e novecentos e setenta e sete às horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sita na rua Capitão Cruz-1643 o Sr. ROJANE MARIA EITELWEIN brasileira solteira 27, residente na rua Olavo Bilac-1633 nacionalidade est. civil idade, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia, referente ao processo em que são partes: IVO MULLER E OUTROS, reclamante, e RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, reclamada, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-lícia, apresentando o respectivo laudo no prazo de 30 dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

Mário Miranda Valencios
MÁRIO MIRANDA VALENCIOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Assinatura]
Perito

[Assinatura]
Dra. THEREZINA FRANCISCA
Chefe de Secretaria



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DE CONCORDIA E ARRECADAMENTO

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Rojane Maria Eitelwein

Em 27 / 09 / 1977

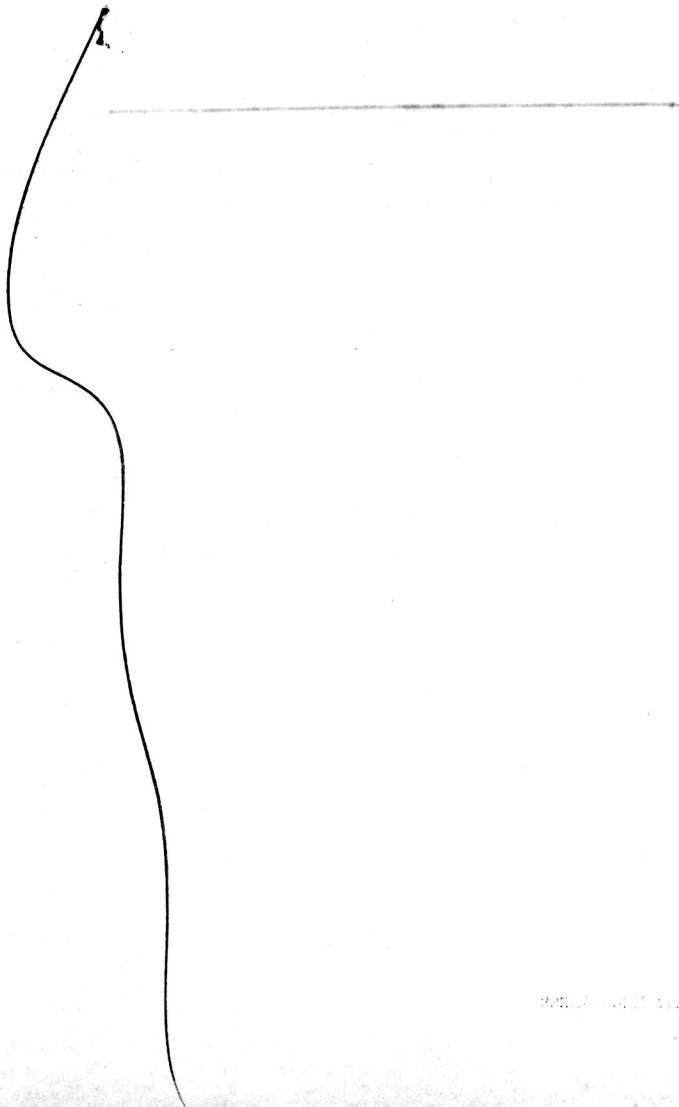
P. Hoekke
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos a
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Rojane Maria Eitelwein

Em 7 / 11 / 1977

J. Galois
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria



20
97

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos autos da reclamatória nº 331-33/77, entre partes WALDEMAR ALVES CAETANO e outros, contra RIOCELL - RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, às fls. 43 foi juntada petição da Bel. Rojane - Maria Eitelwein, na qual é requerida prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial, bem como a entrega, pela reclamada, dos seguintes documentos referentes a estes processos: ficha de registro de empregados, recibo de férias e códigos de computadores - nas folhas de pagamento.

CERTIFICO mais que, em 25.10.77 foi a reclamada notificada do despacho do Exmo. Juiz do Trabalho, deferindo o pedido da Sra. Perita.

CERTIFICO, finalmente, que, em 26,10.77, deram entrada na Secretaria desta Junta os seguintes documentos: ficha de registro de empregado de SEBASTIÃO NUNES, recibo de férias de IVO MOLLER, SEBASTIÃO NUNES e JOSÉ ÉDERSON RODRIGUES e contrato individual de trabalho de IVO MOLLER.

Montenegro, 07 de novembro/77

T. Palacios
Dra. THEREZINHA DE F. PALACIOS
CHEFE DE SECRETARIA

Complementando a certidão supra, CERTIFICO outrossim que faltou a ficha de registro de empregados de JOSÉ ÉDERSON RODRIGUES e IVO MOLLER, já solicitadas em notificação de 26.10.77.

Montenegro, 07 de novembro/77

T. Palacios
Dra. THEREZINHA DE F. PALACIOS
CHEFE DE SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de seis docu-
mentos que seguem

Em 7 de Novembro de 1977

T. Palacios



Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria


21
88

CONTINUAÇÃO

OBSERVAÇÕES:

Area for handwritten observations with horizontal lines.

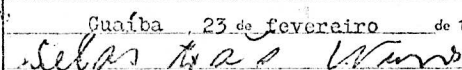

 INDÚSTRIA DE CELULOSE BORÇEGADA S. A. DIVISÃO DE PESSOAL RUA LEO CERALDO S/Nº - GRAIBA - SP CP. 11111	I. G. T. S. Situação			23/02/70	3852	
	Opção: / /	Retrato de: / /		Data de admissão	Regist. nº 000	
	Banco:			REGISTRO DE EMPREGADO		
	Agência: / /			Cidade: / /		

Cargo: <u>Servente</u> Salário: <u>0,87</u> Local de trabalho: <u>GRAIBA</u> Setor: <u>Corte e Encapagem</u> Horário de trabalho: das <u>7</u> h. às <u>16</u> h. com intervalo de <u>1</u> hora(s) para alimentação e repouso	Nome completo do empregado: <u>SEBASTIÃO R. M. S.</u> Residência: <u>Vila São Lucas</u> End. completo: <u>R. Sebastião de Vas.</u> Data de nascimento: <u>5/11/37</u> Lugar de nascimento: <u>Gr. B. do Val</u> Nacionalidade: <u>brasileiro</u> Código: <u> </u> Estado civil: <u>casado</u> Nome do cônjuge: <u> </u> Filiação: Mãe: <u>Florentina Flores</u> Nacionalidade: <u>brasileira</u>	
---	--	---

DOCUMENTOS	NÚMERO	SÉRIE OU CATEGORIA	LOCAL DE EMISSÃO	DATA DE EMISSÃO
Carteira Profissional	26.810	523	18ª	23/02/70
Carteira de Identidade				/ /
Título Eleitoral				/ /
Certificado de Reservista	148811	B		12/02/57
Filiado ao Sindicato				/ /
Cadastro de Pes. Física				

QUANDO ESTRANGEIRO	
Data de chegada ao Brasil:	
Registro Geral No.:	Carteira No.:
Naturalizado em:	Decreto No.:
Nome do cônjuge:	
Nacionalidade do cônjuge:	
Filhos brasileiros:	

Altura:	Dependentes p/Sal. Família:
Peso:	Dependentes p/Imp. Renda:
Côr: <u>branca</u>	Grau de Instrução:
Sexo: <u>masculino</u>	

Guatiba, 23 de fevereiro de 1970.  ASSINATURA DO EMPREGADO	POLICAR DIRETO 
Data da dispensa: <u>21.08.73</u>	
Razão da dispensa: <u>demissão</u>	

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PROTEÇÃO
 Assinou contrato de trabalho de experiência por prazo determinado com vencimento em 07/04/72 - Prorrogado até 0.5.72.

OBSERVAÇÕES

CADASTRADO COMO FANTASIA EM 10/08/72. SCS N.º 1253963448
 Tendo em conta o estatuto da profissão de Guacaria
 AGENCIA: GUACARIA
 Sit. na Rua São João nº 262.

DATA	ESTADO CIVIL	ESPOSA	FERIAS	GOZADOS	FERIAS GOZADAS	FERIAS GOZADAS
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						
23/02/72						

CONTRIBUICOES SIMBOLICAS
 SINTIA
 VALOR 694
 ANO 1972
 1972 837

DATA	ESTADO CIVIL	ESPOSA	CONTRIBUICOES SIMBOLICAS

DATA	CARGO	BASE	ADICIONAIS	SALARIO TOTAL

DATA	CARGO	BASE	ADICIONAIS	SALARIO TOTAL
01.04.72	Ajud. Guacaria I (C)	0,84	0,19 (C)	1,03
01.05.72	"	1,01	0,08 (C)	1,09
01.07.72	Ajud. Guacaria II	1,04	0,22 (C)	1,26
01.05.72	"	1,04	0,80 (C)	1,84
01.07.72	"	1,04	0,36 (C)	1,40
01.01.73	"	1,04	0,36 (C)	1,40
01.05.73	"	1,30	0,36 (C)	1,66
01.07.73	"	1,30	0,40 (C)	1,70



CONCESSÃO DE FÉRIAS

 Mensalista CLT Horista CLT Antecipadas ETR Parceladas ETR

Prezado Sr. IVO MULLER chapa 1192

Dpto. Carta 2143 Seção Canoas

Declaro que foram concedidas à partir de 26/12/74 a 18/01/75 minhas férias, correspondente ao período aquisitivo de 18/09/73 a 17/09/74

Estou ciente também que devo enviar até 26/12/74 minha Carteira Profissional ao Depto. de Operação de Pessoal para as devidas anotações, bem como devo retornar ao trabalho no dia 20/01/74 às hs.

Guaíba, 10 de dezembro de 1974

Ivo Muller

ASSINATURA DO EMPREGADO

CÁLCULO DAS FÉRIAS

Número de ausências ocorridas durante o período aquisitivo -

Número de dias úteis de Férias a gozar 20

Salário: Cr\$ 1,61 + Cr\$ (Ad.) = Cr\$ 1,61 por hora

Média de horas extras durante o período aquisitivo = Cr\$ por mês.

a) Remuneração relativa a 20 dias: Cr\$ 259,00

b) Remuneração relativa ao Ad. Cr\$

c) Remuneração relativa a 4 RSR: Cr\$ 51,00

d) Remuneração relativa a 1 feriado Cr\$ 13,00

e) Reflexo de horas extras p/Férias Cr\$

f) Antecipação do 13.º salário/12 Cr\$

.....hs. Cr\$

TOTAL Cr\$ 322,00

DP.35321

RECIBO

Recebi de INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A. o montante de Cr\$ 322,00 (TREZENTOS E VINTE E DOIS CRUZEIROS .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.), correspondente a remuneração de férias conforme acima expresso.

Guaíba, de de 19.....

Ivo Muller

ASSINATURA

PREPARADO	MR	CONFERIDO	AL	APROVADO	AUTORIZADO	LM
VIA AMARELA	VIA BRANCA	VIA ROSA	VIA AZUL			
EMPREGADO	PRONTUARIO	CONTABILIDADE	FOLHA DE PAGAMENTO			



CONCESSÃO DE FÉRIAS

Mensalista

CLT

Horista

CLT

Antecipadas

ETR

Parceladas

ETR

Prezado Sr. JOSE EDERSON RODRIGUES DA SILVA chapa 317

Dpto. corte 2143 Seção Cargas

Declaro que foram concedidas à partir de 25/06/74 17 07/74/ minhas
férias, correspondente ao período aquisitivo de 19/03/73 a 18/03/74

Estou ciente também que devo enviar até
19/06/74 minha Carteira Profissional ao Depto. de Operação de Pessoal para as devidas
anotações, bem como devo retornar ao trabalho no dia 18/07/74 às hs.

Guaíba, 11 de junho de 1974

Jose Ederson R. da Silva

ASSINATURA DO EMPREGADO

CÁLCULO DAS FÉRIAS

Número de ausências ocorridas durante o período aquisitivo

1

Número de dias úteis de férias a gozar

20

Salário: Cr\$ 1,46 + Cr\$ 0,40 (Ad.) = Cr\$ 1,86 por hora

Média de horas extras durante o período aquisitivo = Cr\$ por mês.

a) Remuneração relativa a 20 dias: Cr\$ 297,60

b) Remuneração relativa ao Ad. Cr\$

c) Remuneração relativa a 3 RSR: Cr\$ 44,64

d) Remuneração relativa a Cr\$

e) Reflexo de horas extras p/Férias Cr\$

f) Antecipação do 13.º salário /12 Cr\$
hs. Cr\$

TOTAL Cr\$ 342,24

RECIBO

Recebi de INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A. o montante de Cr\$ 342,24
(TREZENTOS E QUARENTA E DOIS CRUZEIROS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)
correspondente a remuneração de férias conforme acima expresso.

Guaíba, 24 de junho de 1974

Jose Ederson R. da Silva

ASSINATURA

PREPARADO	CONFERIDO	APROVADO	AUTORIZADO
VIA AMARELA EMPREGADO	VIA BRANCA PRONTUÁRIO	VIA ROSA CONTABILIDADE	VIA AZUL FOLHA DE PAGAMENTO



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.
Divisão de Pessoal
D.P. 36

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA POR PRAZO

DETERMINADO - TRABALHADOR RURAL

Por êste instrumento particular de Contrato de Trabalho Individual de Experiência por Prazo Determinado, entre a Indústria de Celulose Borregaard S.A., estabelecida em Guaíba, estado do Rio Grande do Sul, à rua São Geraldo, 1680 C.G.C.M.F. 90.348.632 com estabelecimento e Departamento Rural no município de Canpas..... neste estado, ora designada abreviadamente EMPREGADORA, e de outro lado o (a) Sr.(a) Ivo Müller..... nascido(a) à 30 / 08 / 35, de nacionalidade brasileira..... estado civil casado....., portador da Carteira Profissional Rural nº 33644..... série 324..... emitida em 14 / 09 / 72 no município de S. S. da Cai..... doravante designado simplesmente - EMPREGADO, fica justo e contratado o que se segue:

- I - O EMPREGADO a partir desta data, prestará seus serviços à EMPREGADORA, em seu Estabelecimento Rural e/ou em outras dependências ou localidades que não a su pra-mencionada, nas funções de servante..... até o dia 01 de novembro..... de 1972..., não podendo exce der êste contrato o prazo máximo de até 90 dias, de acôrdo com os artigos 443, 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (Subsidiariamente aplicáveis).
- II - O EMPREGADO receberá o salário-base de Cr\$ 1,04..... (.....um..... cruzeiro e quatro centavos.....) porhora..... o qual fica sujeito não só aos descontos legais, como também às importâncias corresponden tes a danos e prejuízos, porventura causados, por dolo, imperícia ou negligên cia.
 1. A habitação e alimentação, quando fornecidas pela EMPREGADORA, serão descon tadas no valor até o limite legal.
- III - Será obedecido o seguinte horário de trabalho: das 7:00 h. às 16:00 h., com in tervalo de 1(uma) hora para refeição e repouso, podendo êste horário vir a ser modificado, de acôrdo com as necessidades da EMPREGADORA.
 1. As modificações poderão ocorrer quanto ao início e ao término da jornada de trabalho, bem como para revezamentos de turmas ou turnos, compensação, pror rogação, etc. obedecidos os limites legais.
- IV - Fica entendido que o EMPREGADO poderá ser transferido de uma localidade para outra, sendo que tal transferência não implicará em alteração do presente con trato, de acôrdo com os termos do artigo 71 do Estatuto do Trabalhador Rural e demais leis aplicáveis.
- V - Além das funções mencionadas, fica expressamente entendido que o EMPREGADO se obriga a desempenhar quaisquer outras em quaisquer setores que se dividem ou venham a se dividir as atividades da EMPREGADORA, na execução de serviços com patíveis com a sua condição pessoal.
- VI - Obriga-se o EMPREGADO a usar todo e qualquer equipamento de segurança pessoal recomendado e exigido pela EMPREGADORA, para os diversos tipos de trabalho no exercício de suas funções, bem como observar e executar as normas de higiene e segurança do trabalho.
 1. Será passível de despedida imediata, por justa causa, o empregado que não fizer uso adequado dos referidos equipamentos de segurança bem como não cum prir as regras de higiene e segurança.

- VII - Obriga-se o EMPREGADO a executar e observar as normas estipuladas no "MANUAL DO EMPREGADO", que constitui o "REGULAMENTO INTERNO", as quais fazem parte integrante d'êste contrato de trabalho.
1. Farão, ainda, parte do "MANUAL DO EMPREGADO" supra mencionado, as normas emanadas pelas diversas áreas de trabalho, às quais ficam sujeitos todos os empregados.
- VIII - Ao término d'êste contrato de experiência por prazo determinado a EMPREGADORA poderá ou não celebrar novo contrato de trabalho com o empregado, ficando bem entendido que a isto não se obriga, reservando-se, no entanto, inteiro direito às condições aqui estabelecidas.

E, por estarem assim certos e ajustados, de pleno acôrdo com o conteúdo do presente contrato, firmam em três vias de igual teor, juntamente com as instrumentárias.

Guaíba, 18 de setembro de 1972

Ivo Möller

Empregado ou a r'ogo d'ele

Mart

pp. Ind. de Celulose Borregaard S.A.

Quinara

1a. Testemunha

Albino

2a. Testemunha

O presente contrato fica prorrogado até o dia 15 de dezembro de 1972 com as seguintes alterações:

Guaíba, 1 de novembro de 1972

Ivo Möller

Empregado ou a r'ogo d'ele

Ind. de Celulose Borregaard S.A.

pp. Ind. de Celulose Borregaard S.A.

1a. Testemunha

2a. Testemunha

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA
POR PRAZO DETERMINADO - TRABALHADOR RURAL

Por este instrumento particular de Contrato de Trabalho Individual de Experiência por Prazo Determinado, entre a Indústria de Celulose Borregaard S.A., estabelecida em Cuaíba, estado do Rio Grande do Sul, à rua São Geraldo, 1680 C.G.C.M.F. 90.348.632 com estabelecimento e Departamento Rural no município de ...ÇANÓAS..... neste estado, ora designada abreviadamente EMPREGADORA, e de outro lado o(a) Sr.(a) JOSE EDERSON RODRIGUES DA SILVA..... nascido(a) a 28 / 09 / 1948, de nacionalidade Brasileira..... estado civil Casado....., portador da Carteira Profissional Rural nº 71.615 série 277ª... emitida em 07 / 07 / 1971 no município de São Sebastião do Caf..... doravante designado simplesmente EMPREGADO, fica justo e contratado o que se segue:

- I - O EMPREGADO a partir desta data, prestará seus serviços à EMPREGADORA, em seu Estabelecimento Rural e/ou em outras dependências ou localidades que não a supra-mencionada, nas funções de Servente..... até o dia 02.. de Maio..... de 1973., não podendo exceder este Contrato o prazo de até 90 dias, de acordo com os artigos 443, 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (Subsidiariamente aplicáveis).
- II - O EMPREGADO receberá o salário-base de Cr\$1,04..... (..Hum. gruzeiro e quatro centavos-x-x-x-x-x..) por hora..... o qual fica sujeito não só aos descontos legais, como também às importâncias correspondentes a danos e prejuízos, porventura causados, por dolo, imperícia ou negligência ou imprudência.
 1. A habitação e alimentação, quando fornecidas pela EMPREGADORA, serão descontadas no valor até o limite legal.
- III - Será obedecido o seguinte horário de trabalho: das 07:00.h. às 16:00. h., com intervalo de 1 (uma) hora para refeição, podendo este horário vir a ser modificado, de acordo com as necessidades da EMPREGADORA.
 1. As modificações poderão ocorrer quanto ao início e ao término da jornada de trabalho, bem como para revezamento de turnos ou turnos, compensação, promoção, etc. obedecidos os limites legais.
- IV - Fica entendido que o EMPREGADO poderá ser transferido de uma localidade para outra, sendo que tal transferência não implicará em alteração do presente contrato, de acordo com os termos do artigo 71 do Estatuto do Trabalhador Rural e demais leis aplicáveis.
- V - Diante a explicitação contida no item anterior e face as peculiaridades com que se revestem os serviços em epígrafe, a Empregadora não se obrigará, em caso de transferência do Empregado, a cumprir as disposições contidas nos artigos 72 e 73 do Estatuto do Trabalhador Rural, nos termos da letra "b", parágrafo 1º, artigo 71, do mesmo Diploma Legal.
- VI - Além das funções mencionadas, fica expressamente entendido que o EMPREGADO se obriga a desempenhar quaisquer outras em quaisquer setores que se dividem ou venham a se dividir as atividades da EMPREGADORA, na execução de serviços compatíveis com a sua condição pessoal.

VII - Obriga-se o EMPREGADO a usar todo e qualquer equipamento de segurança pessoal recomendado e exigido pela EMPREGADORA, para os diversos tipos de trabalho no exercício de suas funções, - bem como a executar as normas de higiene e segurança do trabalho.

1. Será passível de despedida imediata, por justa causa, o empregado que não fizer uso adequado dos referidos equipamentos de segurança bem como não cumprir as regras de higiene e segurança.

VIII - Obriga-se o EMPREGADO a executar e observar as normas estipuladas no "MANUAL DO EMPREGADO", que constitui o "REGULAMENTO INTERNO", as quais fazem parte integrante deste contrato de trabalho.

1. Farão, ainda, parte do "MANUAL DO EMPREGADO" supra mencionado, as normas emanadas pelas diversas áreas de trabalho, às quais ficam sujeitos todos os empregados.

IX - Ao término deste contrato de experiência por prazo determinado a EMPREGADORA poderá ou não celebrar novo contrato de trabalho com o empregado, ficando bem entendido que a isto não se obriga, reservando-se, no entanto, inteiro direito às condições aqui estabelecidas.

E, por estarem assim certos e ajustados, de pleno acordo com o conteúdo do presente contrato, firmam-no em tres vias de igual teor, juntamente com as instrumentárias.

Obs.*(1)- Onde lê-se Guaíba, leia-se Canoas.

...Guaíba*(1)....., 19 de Março..... de 1973.

x José Edson Rodrigues da Silva

Empregado ou a rogo dele

pp. Ind. de Celulose Borregaard SA

1a. Testemunha

2a. Testemunha

O presente contrato fica prorrogado até o dia 16 de junho... de 1973 com as seguintes alterações:

...Canoas....., 03 de maio..... de 1973

x José Edson Rodrigues da Silva

Empregado ou a rogo dele

pp. Ind. de Celulose Borregaard S/A

1a. Testemunha

2a. Testemunha

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Rojane Maria Eitelwein
Em 07 / 11 / 1977

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Rojane Maria Eitelwein
Em 21 / 11 / 1977

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que a Bel. Rojane Maria
Eitelwein requereu maior prazo para reali-
zar a perícia, òu seja, dez dias.

Montenegro, 21 de novembro de 1977

T. Palacios
DRA. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria



CONCLUSÃO

Nesta data, fiz estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente,

Em 21 de 11 de 19 77

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Como requer.

22 - 11 - 77.

M. Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Rojane Maria Eitelwein

Em 22 / 11 / 1977

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada do laudo

que segue

Em 2 de 12 de 19 77

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

28
78

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO

Tel. 22.16.70
XXXXX 22.16.80

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 417/77

Em 02/12/77

*J. aos autos
à vista, notifi-
cando-se a Peda.
para pagar sobre o
pedido de honorários
5 - 12 - 77.*

Mário Miranda Vasconcelos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo nº : 374-76/77

Reclamantes : IVO MOLLER
JOSÉ EDERSON RODRIGUES
SEBASTIÃO NUNES

Reclamada : RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL

Valor da Causa: Cr\$ 45.000,00 (Cr\$ 15.000,00 p/ cada Reclamante).

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, brasileira, solteira, Contadora, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada para proceder Perícia Contábil, determinada pelo ilustre Magistrado, na Reclamatória Trabalhista apresentada por IVO MOLLER e outros (03) contra RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., R E Q U E R E R que se digne em ARBITRAR SEUS HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, tendo em vista que não há tabela para honorários de PERITO no C.R.C./RS, nem no Sindicato dos Contabilistas do Rio Grande do Sul, sendo liberado ao PERITO cobrar seus honorários de acordo com o trabalho executado.

Nestes Termos

Pede Justiça e Aguarda Deferimento

Montenegro/RS, 14 de novembro de 1977.

Rojane Maria Eitelwein
ROJANE MARIA EITELWEIN
CPF nº 125.014.170-20
C.R.C./R.S. nº 24.849

29
D

Bel. Rojane Maria Eitelwein

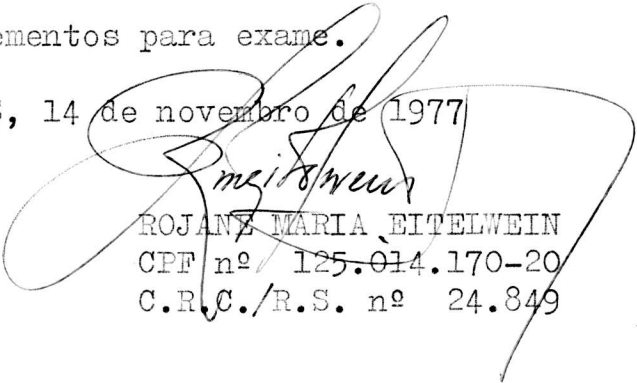
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22.16.79~~ 22.16.80

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamen
to de Montenegro - RS

Processo nº. : 374-76/77
Reclamantes : IVO MÖLLER
 : JOSÉ EDERSON RODRIGUES
 : SEBASTIÃO NUNES
Reclamada : RIO GRANDE-COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL
Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL
Valor da Causa: Cr\$ 15.000,00 para cada Reclamante

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, Contadora, CPF nº 125.014.170-20, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, nomeada como PERITA para proceder como tal, no processo em que são partes: IVO MÖLLER, JOSÉ EDERSON RODRIGUES e SEBASTIÃO NUNES como Reclamantes e RIO GRANDE-COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL como Reclamada, tendo examinado os elementos constantes dos autos e dos documentos apresentados pela Reclamada, vem, com o devido respeito, apresentar e submeter ao julgamento de V. Exa., o seu LAUDO PERICIAL, feito de acordo com os ditames da Lei e da Justiça, permanecendo ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos, inclusive para complementação do presente laudo, caso sejam facultados novos elementos para exame.

Montenegro/RS, 14 de novembro de 1977


ROJANE MARIA EITELWEIN
CPF nº 125.014.170-20
C.R.C./R.S. nº 24.849

(O presente LAUDO é formado de 13 folhas.)

30
12

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO

Tel. ~~22-16-70x~~ 22.16.80

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº : 374-76/77

Reclamante : IVO MOLLER

L A U D O P E R I C I A L

QUESITOS DO RECLAMANTE

1º - "Se é verdade que o Reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado e União, e dias Santos?"

Resposta: Foram exibidos pela Reclamada os CARTÕES-PONTO referentes a contratualidade, com exceção dos meses de: abril, maio, agosto e novembro de 1973; abril, maio, setembro e outubro de 1974; fevereiro, junho e setembro de 1975. Pelo exame destes documentos, verifica-se que o Reclamante não trabalhava em domingos e feriados.

2º - "Se trabalhou horas extras durante a contratualidade?"

Resposta: Os registros nos CARTÕES-PONTO são manuscritos e apenas indicando o início e o término da jornada de trabalho (7:00 hs. - 16:00 hs.). Além do trabalho normal, pode ser verificado que o Reclamante também fez HORAS EXTRAS durante a contratualidade.

3º - "Efetuar o levantamento das horas extras e salário produção, pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?"

Resposta: Feito levantamento pelos RECIBOS DE PAGAMENTO e comprovados pelos CARTÕES-PONTO exibidos pela Reclamada, foi verificado o total de HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO, pagos ao Reclamante:

MES	HORAS EXTRAS	SAL.PROD. 2ª quinz. Cr\$	SAL.PROD. 1ª quinz. Cr\$
Setembro /72	08 horas	-	-
Outubro /72	40 horas	12,19	69,75
Novembro /72	28 horas	19,76	52,13
Dezembro /72	24 horas	6,24	-
Janeiro /73	42 horas	-	15,81
Fevereiro/73	36 horas	6,31	-
Março /73	34 horas	1,45	-
Abril /73	36 horas	-	10,51
Maio /73	16 horas	1,89	-
Junho /73	17 horas	37,51	9,72
Julho /73	20 horas	1,60	12,00

Gau

31
18

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22.16.70~~ 22.16.80

Fls. -04-

MES	HORAS EXTRAS	SAL.PROD. 2ª quinz. Cr\$	SAL.PROD. 1ª quinz. Cr\$
Agosto /73	17 horas	30,40	27,36
Setembro /73	18 horas	-	9,72
Outubro /73	19 horas	5,22	4,85
Novembro /73	19 horas	25,50	23,04
Dezembro /73	10 horas	45,35	-
Janeiro /74	-	7,41	-
Fevereiro/74	-	-	17,00
Março /74	-	61,42	33,25
Abril /74	-	61,68	113,74
Maió /74	-	131,52	162,90
Junho /74	-	64,80	92,65
Julho /74	-	53,95	136,68
Agosto /74	-	100,44	97,85
Setembro /74	-	110,00	72,09
Outubro /74	-	135,36	119,00
Novembro /74	-	-	24,60
Dezembro /74	-	81,70	50,73
Janeiro /75	-	39,96	-
Fevereiro/75	04 horas	52,00	100,70
Março /75	12 horas	3,52	6,66
Abril /75	20 horas	48,51	48,60
Maió /75	19 horas	64,26	53,20
Junho /75	22 horas	44,44	26,04
Julho /75	13 horas	42,94	23,14
Agosto /75	-	122,08	6,72
Setembro /75	-	114,80	94,43
Outubro /75	-	75,92	123,12

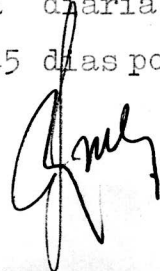
Pelo levantamento acima, verifica-se que o que consta nos CARTÕES-PONTO, foram devidamente pagos, com referência a HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO.

- 4º - "Fazer incidir os reflexos mais a média diária, nos dias de chuvas à base de 45 dias por ano, das horas extras, salário produção encontrados no ítem anterior, pela média diária."

Resposta: Cálculo prejudicado para os anos 1972 e 1975, tendo em vista que não houve trabalho integral durante o ano.

Para o ano de 1973, o salário médio do Reclamante, com os devidos reflexos, é de Cr\$ 324,18; a média diária, é de Cr\$ 10,80; os DIAS DE CHUVAS à base de 45 dias por ano, perfazem o total de Cr\$ 486,00.-

Para o ano de 1974, o salário médio do Reclamante, com os devidos reflexos, é de Cr\$ 456,67; a média diária, é de Cr\$ 15,22; os DIAS DE CHUVAS à base de 45 dias por ano, perfazem o total de Cr\$ 684,90.-



Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22-16-70~~ 22.16.80

Fls. -05-

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 5º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos repouso, ferias dos remunerados à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Cálculo prejudicado para os anos de 1972 e 1975, tendo em vista que não houve trabalho integral durante o ano. Para o ano de 1973, a média encontrada no quesito 4º, é de Cr\$ 10,80; os REPOUSOS e FERIADOS REMUNERADOS à base de 60 dias por ano, perfazem o total de Cr\$648,00
Valor pago p/Reclamada a este título Cr\$531,20
DIFERENÇA PRÓ-RECLAMANTE Cr\$116,80

Para o ano de 1974, a média encontrada no quesito 4º, é de Cr\$ 15,22; os REPOUSOS e FERIADOS REMUNERADOS à base de 60 dias por ano, perfazem o total de Cr\$913,20
Valor pago p/Reclamada a este título Cr\$588,60
DIFERENÇA PRÓ-RECLAMANTE Cr\$324,60

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 6º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: A Reclamada não exibiu Recibo de Férias pagas ao Reclamante, correspondente ao 1º período de trabalho. Ao Reclamante é devido a título de FÉRIAS, correspondentes/ a este período, com os devidos reflexos, com base na última remuneração, o valor de Cr\$ 559,29.

As FÉRIAS correspondentes ao 2º período, foram pagas conforme doc. às fls. 22 dos autos. Ao pagamento feito, não houve os reflexos das HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO do período; com isso, o Reclamante tem a seu favor o valor de Cr\$ 127,50.

Ao 3º período, é devido ao Reclamante, a título de FÉRIAS, com os devidos reflexos, o valor de Cr\$ 637,18.

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 7º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias, encontradas nos

quesitos anteriores, nos cálculos de 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: De acordo com os RECIBOS DE PAGAMENTO, exibidos pela Reclamada, verifica-se que não houve pagamento a este título, 13º SALÁRIO, ao Reclamante, referente aos anos de 1972, 1973 e 1975. Pelo exposto, seria devido ao Reclamante, a título de 13º SALÁRIO, com os devidos reflexos:

- Cr\$ 122,04 - referente ao ano de 1972;
- Cr\$ 393,84 - referente ao ano de 1973;
- Cr\$ 530,52 - referente ao ano de 1975.

8º - "Quantas horas, existem durante a contratualidade, relativa ao horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas sobre férias, 13º salários, repousos, feriados, dias santos, dias de chuvas à disposição, e salário produção."

Resposta: De acordo com o CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, às fls. 25 dos autos, o Reclamante cumpria o horário das 7:00-hs. às 16:00 hs., com intervalo de 1 (uma) hora para refeição. Examinando os CARTÕES-PONTO, verifica-se que não consta o intervalo para almoço; somente o horário/ de entrada e saída (7:00 hs. - 16:00 hs.).

Se o MM. Julgador entender que não existia intervalo para almoço e que estes deveriam ser pagos, pelos CARTÕES-PONTO, verifica-se um total de 588 horas.

9º - "Calcular a indenização do tempo de serviço, quando o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa, o salário mínimo, mais as partes variáveis mencionadas nos itens anteriores."

Resposta: A INDENIZAÇÃO referente aos períodos trabalhados pelo Reclamante, discriminados na peça inicial, às fls. 2, do presente processo, é de Cr\$ 1.949,70.

10º - "Verificar quando ao objetivo do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente."

Resposta: De acordo com os RECIBOS DE PAGAMENTO do Reclamante, referentes a toda contratualidade, não consta que as férias coletivas tenham sido descontadas.



34
78

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70X 22.16.80

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 374-76/77

Reclamante: JOSÉ EDERSON RODRIGUES DA SILVA

L A U D O P E R I C I A L

QUESITOS DO RECLAMANTE

1º - "Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado, Município e União, e dias Santos?"

Resposta: Foram exibidos pela Reclamada os CARTÕES-PONTO referentes aos meses de março a dezembro de 1973; janeiro a maio de 1974 e de julho a dezembro de 1974.

Pelo exame destes documentos, verifica-se que o Reclamante não trabalhava em domingos, feriados e dias Santos.

2º - "Se trabalhou horas extras durante a contratualidade?"

Resposta: Os registros nos CARTÕES-PONTO são manuscritos e apenas indicando o início e o término da jornada de trabalho normal, pode ser verificado que o Reclamante também fez HORAS EXTRAS durante a contratualidade.

3º - "Efetuar o levantamento das horas extras, salário produção, pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade."

MES	HORAS EXTRAS	SAL.PROD.	SAL.PROD.	H.COMIS. ^{to}
		2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$	Cr\$
Março /73	08 horas	-	-	-
Abril /73	42 horas	-	29,47	-
Maio /73	22 horas	-	21,00	-
Junho /73	18 horas	33,88	45,08	-
Julho /73	20 horas	17,60	12,32	-
Agosto /73	19 horas	8,46	14,40	-
Setembro /73	17 horas	37,24	16,66	-
Outubro /73	20 horas	-	41,71	104,00
Novembro /73	19 horas	29,00	24,00	106,80
Dezembro /73	10 horas	31,15	29,88	100,00
Janeiro /74	-	23,70	5,90	99,20
Fevereiro /74	-	-	34,00	99,20
Março /74	-	100,11	34,72	89,60
Abril /74	-	60,15	62,04	92,80
Maio /74	-	58,40	85,10	96,00
Junho /74	-	55,76	39,95	99,20

[Assinatura]

MESES	HORAS EXTRAS	SAL.PROD.	SAL.PROD.	H.COMIS. ^{to}
		2ª quinz. Cr\$	1ª quinz. Cr\$	Cr\$
Julho /74	-	25,50	-	19,20
Agosto /74	-	28,98	96,00	86,40
Setembro /74	-	57,96	63,99	92,80
Outubro /74	-	77,44	191,00	120,00
Novembro /74	-	59,28	7,98	114,50
Dezembro /74	-	28,60	10,53	98,00
Janeiro /75	03 horas	55,50	22,88	112,00

O levantamento acima foi feito pelos RECIPOS DE PAGAMENTO e comprovados pelos CARTÕES-PONTO, exibidos pela Reclamada; foi verificado que o que consta nos CARTÕES-PONTO, foram devidamente pagos, com referência a HORAS EXTRAS e SALÁRIO PRODUÇÃO.

4º - "Fazer incidir os reflexos, mais a média diária, nos dias de chuvas à base de 45 dias por ano, das horas extras e salário produção, encontrados no ítem anterior, pela média diária."

Resposta: Cálculo dos DIAS DE CHUVAS prejudicado para os anos de 1973 e 1975, tendo em vista que não houve trabalho integral durante estes anos.

No ano de 1974, o salário médio, com os devidos reflexos, do Reclamante, era de Cr\$ 553,00, com a média diária de Cr\$ 18,43.

O cálculo dos DIAS DE CHUVAS à base de 45 dias por ano, correspondente ao ano de 1974, perfazem o total de Cr\$ 829,35.

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.-

5º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º nos repousos, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Cálculo dos REPOUSOS e FERIADOS REMUNERADOS, para os anos de 1973 e 1975, prejudicado; no ano de 1974, como média diária, obtém-se o valor de Cr\$ 18,43.;

O cálculo dos REPOUSOS e FERIADOS REMUNERADOS à base de 60 dias, no ano de 1974, perfazem o total de

Cr\$ 1.105,80.-

Valor pago pela Reclamada no ano Cr\$ 569,48.-

DIFERENÇA PRÓ-RECLAMANTE Cr\$ 536,32.-

[Handwritten signature]

- 6º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: As FÉRIAS, valor com os devidos reflexos, correspondentes ao período de 09.03.73 a 08.03.74, foram devidamente pagas ao Reclamante, conforme Recibo de Férias às fls. 24, dos autos; correspondentes ao período de 09.03.74 a 05.03.75, não foi exibido pela Reclamada, o Recibo de Férias, portanto, não sendo pagas ao Reclamante, este faria jus ao período citado, com os devidos reflexos, o valor de Cr\$ 547,80, a título de FÉRIAS.

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 7º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias, encontradas nos quesitos anteriores, nos cálculos de 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: O pagamento de 13º SALÁRIO, foi provado através dos RECIBOS DE PAGAMENTO, referentes aos anos de 1973 e 1974.

Correspondente ao ano de 1975, o Reclamante faria jus a título de 13º SALÁRIO, com os devidos reflexos, o valor de Cr\$ 91,30.

OBS.: Não foi aplicado aos cálculos feitos, JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 8º - "Quantas horas existem durante a contratualidade, relativa a horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas sobre férias, 13º salário, repouso, feriados, dias santos, dias de chuvas à disposição, e salário produção."

Resposta: Examinando os CARTÕES-PONTO, exibidos pela Reclamada verifica-se que não consta o intervalo para almoço; somente o horário de entrada e saída (7:00 hs - 16:00 hs.).

Se o MM. Julgador entender que não existia intervalo para almoço e que estes deveriam ser pagos, pelos CARTÕES-PONTO, verifica-se o total de 474 horas.

- 9º - "Calcular a indenização do tempo de serviço, quando o objetivo/ do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa o salário mínimo, mais as partes variáveis mencionadas nos itens anteriores."

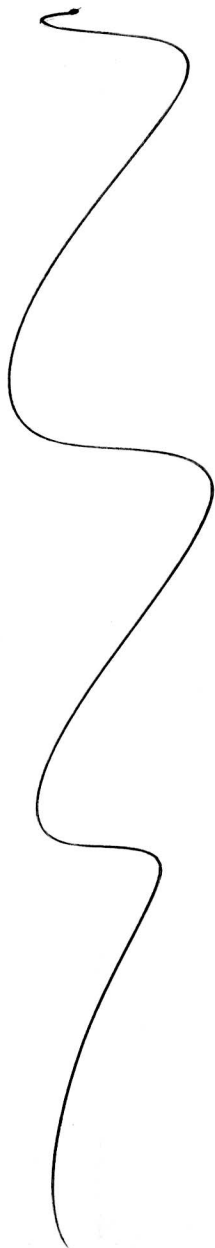


Resposta: A INDENIZAÇÃO referente ao período trabalhado pelo Reclamante, discriminado na peça inicial, às fls. 2, do presente processo, com os devidos reflexos, é de Cr\$ 1.095,60.

OBS.: Ao cálculo feito, não houve a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

10º - "Verificar quanto ao objetivo do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente."

Resposta: De acordo com os RECIBOS DE PAGAMENTO do Reclamante, referentes a toda contratualidade, não consta o desconto posterior relativo a FÉRIAS COLETIVAS.



Bel. *Rojane Maria Eitelwein*
CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. 22-16-70 22.16.80

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº: 374-76/77

Reclamante : SEBASTIÃO NUNES

LAUDO PERICIAL

QUESITOS DO RECLAMANTE

1º - "Se é verdade que o reclamante trabalhou em domingos, feriados do Estado, Município e União, e dias Santos?"

Resposta: Foi exibido pela Reclamada somente o CARTÃO-PONTO referente ao mes de julho de 1974. Pelo exame deste documento, verifica-se que o Reclamante não trabalhava em domingos.

2º - "Se trabalhou horas extras durante a contratualidade?"

Resposta: O registro no CARTÃO-PONTO é manuscrito e apenas indicando o início e o término da jornada de trabalho 7:00 hs. - 16:00 hs. Pelo CARTÃO-PONTO e RECIBOS DE PAGAMENTO, não houve trabalho a título de HORA EXTRA, nem pagamento correspondente.

3º - "Efetuar levantamento das horas extras, salário produção pago ao autor, e o que foi impago, desde o início da contratualidade?"

Resposta: Prejudicado quanto a HORAS EXTRAS, tendo em vista resposta ao quesito anterior;
Quanto a SALÁRIO PRODUÇÃO, foi verificado no CARTÃO-PONTO e correspondente pagamento ao Reclamante, no mes de junho de 1974: Cr\$ 50,55 e no mes de julho de 1974: Cr\$ 149,40.
O que consta do CARTÃO-PONTO foi devidamente pago, com referência a SALÁRIO PRODUÇÃO.

4º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, nos dias de chuvas à base de 45 dias por ano, das horas extras, salário produção, encontrados no ítem anterior, pela média diária."

Resposta: Quesito prejudicado, pois não há possibilidade de cálculo, tendo em vista a apresentação de apenas 2 (dois) Recibos de Pagamento e, conforme pela vestibular, fls. 3, ítem 1º e 2º, o Reclamante teria tra

balhado apenas 2 (dois) meses.

- 5º - "Fazer incidir esses mesmos reflexos, mais a média diária, dos valores encontrados na resposta ao quesito 4º, nos repouso, feriados remunerados, à base de 60 dias por ano, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Quesito prejudicado pelas respostas anteriores.

- 6º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias diárias encontradas nos quesitos anteriores, pela última remuneração, nos cálculos de férias, deduzidos os valores pagos pela reclamada, a este título."

Resposta: Prejudicado o cálculo, tendo em vista que, pela peça inicial, fls. 3, do presente processo, o Reclamante teria trabalhado somente 2 (dois) meses.

De acordo com a Ficha Registro de Empregado, o Reclamante foi admitido em 23.02.72 e demitido em 21.08.73 (fls. 21 dos autos); usufruiu FÉRIAS no período de 26.04.73 a 14.05.73, correspondente ao período de 23.02.72 a 22.02.73 (fls. 21-v dos autos), tendo sido pago ao Reclamante, através do RECIBO DE FÉRIAS, às fls. 23 dos autos.

Nem a FICHA REGISTRO DE EMPREGADO, nem o RECIBO DE FÉRIAS, correspondem ao período considerado pela peça vestibular.

- 7º - "Fazer incidir os reflexos das mesmas médias, encontradas nos quesitos anteriores, no 13º salário, também deduzidos os valores pagos pela reclamada a este título."

Resposta: Considerando-se os 2 (dois) meses trabalhados pelo Reclamante, este faria jus a título de 13º SALÁRIO, com os devidos reflexos, o valor de Cr\$ 69,66.

OBS.: Ao cálculo feito, não houve a incidência de JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 8º - "Quantas horas existem durante a contratualidade, relativa ao horário irregular do almoço, e consignar os reflexos das mesmas sobre 13º salário, repouso, feriados, dias Santos, dias de chuvas à disposição e salário produção."

Resposta: No CARTÃO-PONTO apresentado pela Reclamada, não consta o intervalo para almoço, somente o horário de entrada e saída (7:00 hs. - 16:00 hs.).

Se o MM. Julgador entender que não existia intervalo/

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO

Tel. 22-16-78 22.16.80

Fls. -13-

40
7

para almoço e que estes deveriam ser pagos, pelo CAR
TÃO-PONTO exibido, verifica-se o total de 20 horas.

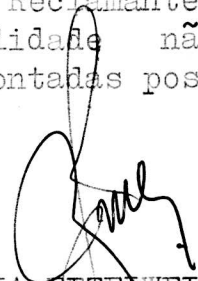
- 9º - "Calcular a indenização do tempo de serviço, quanto o objetivo do pedido, com base na maior remuneração, observando que o salário era composto de uma parte fixa, o salário mínimo, mais as partes variáveis, mencionadas nos itens anteriores."

Resposta: Considerando-se o período trabalhado discriminado na peça inicial, às fls. 3 dos autos, o Reclamante não faz jus ao recebimento de indenização por parte da Reclamada.

- 10º - "Verificar quanto o objetivo do pedido, o valor das férias coletivas que foi descontado posteriormente."

Resposta: De acordo com os RECIBOS DE PAGAMENTO do Reclamante, verifica-se que durante toda a contratualidade não houve desconto de férias coletivas, descontadas posteriormente.

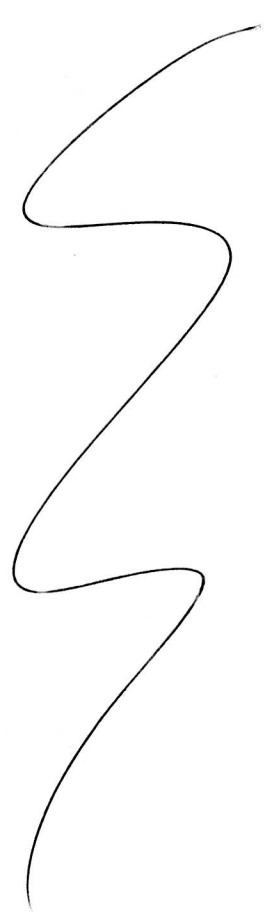
Montenegro/RS, 14 de novembro de 1977.



ROJANE MARIA EITELWEIN

CPF nº 125.014.170-20

C.R.C./R.S. nº 24.849



CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado

o dia 10 de janeiro de 1978, às 1340
horas para audiência

DOU FÉ. Montenegro, 05/12/77

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO que nesta data compareceu na
Secretaria o Dr. José Nascimento da Silva Filho, '
procurador dos reclamantes, tendo tomado ciência
da data da audiência.

Montenegro, 09 de dezembro de 1977.

T. Palacios

DRA. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

José N. S. Filho



42
J

MONTENEGRO

Proc.nº374-76/77

Rcte.:Ivo Müller e outros

Rcda.:Riocell-Rio Grande Cia de Celulose do Sul

N O T I F I C A Ç Ã O

A
Rio Grande Cia Celulose do Sul
Rua S.Geraldo,1680
GUAIBA-RS

Pela presente notificamos a V.Saa. que no processo em epigrafe foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente:

"J.AOS AUTOS, À PAUTA, NOTIFICANDO-SE A RCDA. PARA FALAR SOBRE O PEDIDO DE HONORÁRIOS.05 . 12.77."

Ficam notificados ainda, de que foi designada audiência para o dia 10 de janeiro de 1978, às 13:40 horas. Montenegro, 09 de dezembro de 1977.

J. Palacios
DRA.THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

JMP
13-12-77

CERTIDÃO

CERTIFICADO que a reclamada

tem em ciência da data da audiência

e do despacho de fls 28.

DOU FÉ. Montenegro, 13/12/77

T. Dolares

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada de petição que

segue documentada fls.

43 a 50.

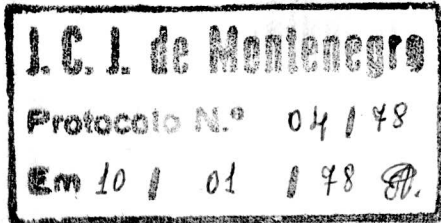
Em 10 de 01 de 19 78

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro.



43.
P
J. ao autor -
resguardado - re
audiência a
10-1-78

Mário Miranda Vasconcelos
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL,
através do seu procurador, abaixo assinado, nos autos da recla
matória que lhes movem IVO MÖLLER & OUTROS, perante esse MM.
Juízo, diante do h. despacho prolatado a fls. a fim de que a Re
clamada fale a respeito da perícia, vem dizer o que segue.

Proc. nº 374/77 - IVO MÖLLER

1º A Reclamada manifesta a sua discordân
cia quanto aos valores apurados na res
posta dada ao item nº 4, porque ainda não deferidos tais refle
xos e não aceitos os critérios de 45 dias de chuva, por ano.

2º O item nº 6 refere-se às férias. As
férias deste Reclamante foram gozadas
e pagas com os seus reflexos dos repousos semanais, conforme pro
vam as "Concessões de Férias", anexas (Doc. 1 e 2).

É bem de ver ainda que foi remunerado
o último período das férias, de acordo com o Recibo de Quitação
pela rescisão contratual deste empregado (Doc. 3).

3º O quesito nº 7, trata do 13º salário;
sem embargo, o mesmo recibo rescisório
demonstra o pagamento feito ao Reclamante, sob título da grati

RIOCELL

44.
A

ficação natalina, com inclusão das horas extras.

4º O quesito nº 9, refere à indenização do tempo de serviço. O Reclamante pediu demissão (Doc. 4).

Proc. nº 375/77 - JOSÉ EDERSON RODRIGUES DA SILVA

5º A Reclamada, respeitosamente, diverge do critério em 45 dias de chuvas anuais, visto que tal média é elevada e foi aceita sem ter-se prolatado ainda a h. sentença final, conforme a resposta dada ao item nº 4 "in fine".

6º No que tange ao item nº 5, o cálculo foi elaborado computando-se os repouso integrais, quando face às ausências ao serviço, registradas nos cartões-pontos, o empregado, ora Reclamante, perdeu o direito aos descansos remunerados. Incorretos, portanto, os valores dados na perícia.

7º O item nº 6 aponta a quantia de Cr\$ 547,80, relativa às férias do período de 1974 a 1975. O Recibo da Rescisão mostra este pagamento já feito pela Reclamada (Doc. 5).

8º O 13º salário aludido no item nº 7, também já foi remunerado, como se vê pelo mesmo documento supra referido.

9º No que diz respeito ao item nº 9, encontra-se quitada a indenização, consoante o dito Recibo da Rescisão.

Inclusive, se constata que foram pagos valores superiores àquele encontrado pela perícia.

TODOS OS DIREITOS DESTE RECLAMANTE ENCONTRAM-SE PRESCRITOS. (C.L.T. art. 11).

Proc. nº 376/77 - SEBASTIÃO NUNES

45
A

- fls. 03 -

Proc. nº 376/77 - SEBASTIÃO NUNES

10º O Reclamante por haver solicitado de
missão da empresa e tendo trabalhado
apenas durante dois (2) meses, não tem direito ao 13º salário
calculado no item nº 7.

TODOS OS DIREITOS DESTE RECLAMANTE EN
CONTRAM-SE PRESCRITOS. (C.L.T. art. 11).

Frente ao explanado, a R. pede prosse
guimento do feito.

Outrossim, apesar do capricho e da e
xatidão relativa com que foi elaborado a perícia, a Reclamada
pede seja fixados os honorários dentro dos limites usuais da Jus
tiça do Trabalho, face ao elevado valor pleiteado.

N. T.

P. D.

Montenegro, 16 de dezembro de 1977.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul
Telmo Ubirajara Rodrigues
TELMO UBIRAJARA RODRIGUES
C. A. B. nº 5.466
C. P. F. nº 070 366 780



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.

DIVISÃO DE PESSOAL

DP. 3.000 - 5/73

Férias n.º 2249 / 73

CONCESSÃO DE FÉRIAS

- Mensalista { CLT
- Antecipadas { ETR
- Horista { CLT
- Parceladas { ETR

Nome IVO MULLER Chapa 1192

Dpto. CORTE 2143 Secção CARGAS

Declaro que foram concedidas à partir de 21/12/73 a 15/01/74 minhas férias, correspondente ao período aquisitivo de /18/00 a 15/09/73

Estou ciente também que devo enviar até 14/12/73 minha Carteira Profissional ao Dpto. de Administração do Pessoal para as devidas anotações, bem como devo retornar ao trabalho no dia 16/01/74 às 7:00 hs.

Guaiba, 11 de de 1973

Ivo Muller
ASSINATURA DO EMPREGADO

CÁLCULO DAS FÉRIAS

Número de ausências ocorridas durante o período aquisitivo 0

Número de dias úteis de férias a gozar 20

Salário: Cr\$ 1,20 + Cr\$ (Ad.) = Cr\$ 1,20 por hora

- a) Remuneração relativa a 20 dias: Cr\$ 120,00
- b) Remuneração relativa ao Ad. Cr\$
- c) Remuneração relativa a 4 RSR: Cr\$ 36,00
- d) Remuneração relativa a 2 feriados: Cr\$ 12,00
- e) Antecipação do 13.º salário /12 { Cr\$
- hs. { Cr\$

OP 22564

TOTAL Cr\$ 249,60

RECIBO

Recebi de INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A. o montante de Cr\$ 249,60 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS), correspondente a remuneração de férias conforme acima expresso.

Guaiba, 20 de DEZEMBRO de 1973

Ivo Muller
ASSINATURA

PREPARADO <i>[Signature]</i>	CONFERIDO	APROVADO	AUTORIZADO <i>[Signature]</i>
------------------------------	-----------	----------	-------------------------------

VIA AMARELA EMPREGADO	VIA BRANCA PRONTUÁRIO	VIA ROSA CONTABILIDADE	VIA AZUL ARQUIVO EMISSÃO
-----------------------	-----------------------	------------------------	--------------------------



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A. FÉRIAS Nº 1021

Divisão de Pessoal

DP. 6000 - 2/74

CONCESSÃO DE FÉRIAS

- Mensalista CLT Horista CLT
- Antecipadas ETR Parceladas ETR

Prezado Sr. IVO MULLER chapa 1192

Dpto. Corte 2143 Seção Canoas

Declaro que foram concedidas à partir de 26/12/74 a 18/01/75 minhas férias, correspondente ao período aquisitivo de 18/09/73 a 17/09/74

Estou ciente também que devo enviar até 26/12/74 minha Carteira Profissional ao Depto. de Operação de Pessoal para as devidas anotações, bem como devo retornar ao trabalho no dia 20/01/74 às hs.

Guaíba, 10 de dezembro de 1974

Ivo Muller

ASSINATURA DO EMPREGADO

CÁLCULO DAS FÉRIAS

Número de ausências ocorridas durante o período aquisitivo Número de dias úteis de Férias a gozar hora

Salário: Cr\$ 1,61 + Cr\$ (Ad.) = Cr\$ 1,61 por

Média de horas extras durante o período aquisitivo = Cr\$ por mês.

- a) Remuneração relativa a 20 dias: Cr\$ 258,00
- b) Remuneração relativa ao Ad. Cr\$
- c) Remuneração relativa a 4 RSR: Cr\$ 51,00
- d) Remuneração relativa a 1 feriado Cr\$ 13,00
- e) Reflexo de horas extras p/Férias Cr\$
- f) Antecipação do 13.º salário...../12 Cr\$

TOTAL Cr\$ 322,00

DP.35321

RECIBO

Recebi de INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A. o montante de Cr\$ 322,00 (TREZENTOS E VINTE E DOIS CRUZEIROS .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.), correspondente a remuneração de férias conforme acima expresso.

Guaíba, 10 de DEZEMBRO de 1974.

Ivo Muller

ASSINATURA

PREPARADO MR	CONFERIDO AL	APROVADO	AUTORIZADO LM
VIA AMARELA EMPREGADO	VIA BRANCA PRONTUARIO	VIA ROSA CONTABILIDADE	VIA AZUL FOLHA DE PAGAMENTO



BORREGAARD
Rua São Geraldo, 1680
Guaíba - RS

QUITAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL

- Mensalista CLT Optante
 Horista ETR Não Optante

QRC N.º 1426/75

CGCMF/N.º

Matr. INPS N.º

NOME: Ivo Muller Chapa N.º 1192
 Data Admissão: 18/09/72 Data Opção: / / Data Deslig.: 12/11/75 Tempo Serv.: 3A 1M24
 Carteira Prof. N.º 33644 Série 324 Salário Cr\$ 2,06 + Cr\$ -0- P/hora
 Supt.: Florestal Div.: -0- Depto.: Corte 2143 Seção: Canoas
 Espontaneo Demitido Término Contrato

SALÁRIOS

50	Dias/Horas de Salário Normal	2 2 4 8 Cr\$	103,00
	Dias/Horas de Salário Doença	2 2 6 4 Cr\$	
8	Horas de Rep. Sem Remunerado	2 2 5 6 Cr\$	16,48
19,30	Horas Extras C/ 25 %	2 2 8 0 Cr\$	50,11
	Horas de Ad.	2 2 7 2 Cr\$	
	Premio de Produção	0 1 4 9 Cr\$	111,92
		Cr\$	
		Cr\$	
		Cr\$	
			Cr\$ 281,51

AVISO PRÉVIO

Dias/Horas 2 3 4 5 Cr\$

FÉRIAS Indenizadas 20 Dias 74/75 Cr\$
 Proporcionalis /12 Avos (Art. 62 Dec. 59820) Cr\$ I.H.E.
 Proporcionalis Dias/Horas (Art. 132 C. L. T.) Cr\$ 2 3 0 3 Cr\$ 404,80

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO 10 /12 Avos I.H.E. 2 4 0 0 Cr\$ 504,00

INDENIZAÇÃO Período(s) + 1/12 Avos P/Período (Pré Julg 20) 2 3 6 1 Cr\$

SALÁRIO FAMÍLIA Dias Referente a Quotas 2 2 3 0 Cr\$

TOTAL BRUTO CR\$ 2 2 2 2 Cr\$ 1.190,31

DESCONTOS

INPS S/Salário, Horas extras etc.	2 4 1 8 Cr\$
INPS S/13.º Salário	2 5 6 5 Cr\$
Adiantamento Quinzenal	2 5 0 7 Cr\$
Adiantamento 13.º Salário	2 5 7 3 Cr\$
Imposto de Renda na Fonte	2 4 2 6 Cr\$
Arredondamento	2 5 4 9 Cr\$
Restaurante	2 5 1 5 Cr\$
Supermercado	2 1 3 3 Cr\$
SESI	1 7 9 7 Cr\$
Caixa Economica Federal	2 3 1 1 Cr\$
Conta Corrente	1 8 0 2 Cr\$
Empréstimo de Emergência	1 9 1 7 Cr\$
	Cr\$
	Cr\$ -0-

LÍQUIDO A RECEBER: 2 2 1 4 Cr\$ 1.190,31

Recebi da "INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.",
 a importância supra, líquida de Cr\$ 1.190,31 (Um mil, centos e noventa cru-
 zeiros e trinta e um centavos x.
 em moeda corrente do país ou pelo Cheque N.º contra o Banco
 , como Pagamento de meus Direitos na Rescisão Contratual.

DOCUMENTOS APRESENTADOS	HOMOLOGAÇÃO
1 - FGTS; 6 - Últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária; Autorização para movimentação da conta; Pedido de Dispensa (3 Vias); Rescisão em (4 Vias); LRE; CTPS; Procuração.	

Guaíba, de de 197

Ivo Muller
ASSINATURA DO EMPREGADO

EMPREGADO PREPOSTO

RESPONSÁVEL PELO MENOR

PREPARADO POR: *[Signature]* CONFERIDO POR: *[Signature]* APROVADO POR: *[Signature]*

Guaíba 12 de NOVENO de 1975

49
D

A

INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.

Nesta«PEDIDO DE DEMISSÃO»

Prezados Senhores:

Venho pela presente, solicitar minha demissão do quadro de funcionários desta Empresa a partir desta data.

Declaro, outrossim, que esta atitude é espontânea, não havendo quaisquer motivos de ordem profissional ou pessoal que motivasse meu desligamento.

Solicito a V. Sas., que me concedam a dispensa do cumprimento do Aviso Prévio previsto em Lei.

Para todos os efeitos legais, declaro que fui admitido em 18 / 09 / 1972 e que ~~optei em~~ / / pelo regime legal do F. G. T. S.

não optei

No aguardo de suas instruções, firmo - me

Atenciosamente,



Três Müller

Três Müller

Assinatura do Empregado

Ou a rôgo de:

Nome:

Capela de Santana - S.S. Cai.

Endereço:

1.ª Testemunha

Oswaldo Leppa

2.ª Testemunha

Nome: IVO MULLER

Chapa: 1192

Depto.: PORTE

Secção: ACORDOS

Dispensar do Aviso Prévio



sim



Não

VISTOS PARA APROVAÇÃO

Supervisor Imediato	Cfe. Depto./Ger. Divisão	Divisão do Pessoal
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>	

N

1. VAI RECEBER NO DIA 24-11-75. DÓIS AS 14.00 Hs
2. ENTREGA DAS MATERIAS

INDÚSTRIA DE CELULOSE
BORREGAARD S.A.
Operação de Pessoal
RECEBIDO

Por: <i>[Signature]</i>
Em: 14 NOV 1975
Horário: <i>[Signature]</i>

XXXXXXXXXX





BORREGAARD
Rua São Geraldo, 1680
Guaíba - RS

QUITAÇÃO POR RESCISÃO
CONTRATUAL

- MENSALISTA CLT OPTANTE
- HORISTA ETR NÃO OPTANTE

QRC N.º 0274/75

CGCMF/N.º

Matr. INPS N.º

NOME: José Ederson Rodrigues da Silva CHAPA N.º: 0317
 DATA ADMISSÃO: 19/03/73 DATA OPÇÃO: / / DATA DESLIG.: 05/03/75 TEMPO SERV.: 1A1M16
 CARTEIRA PROF. N.º 71615 SÉRIE 2778 SALÁRIO Cr\$ 1,61 + Cr\$ 0,50 P/hora
 SUPT.: Florestal DIV.: DEPTO.: Corte 2140 SEÇÃO: Canoas
 ESPONTANEO DEMITIDO TÉRMINO CONTRATO

SALÁRIOS

16 DIAS/HORAS DE SALÁRIO NORMAL	2 248 Cr\$	33,76'
DIAS/HORAS DE SALÁRIO DOENÇA	2 264 Cr\$	
HORAS DE REP. SEM REMUNERADO	2 256 Cr\$	
2 HORAS EXTRAS C/ 25 %	2 280 Cr\$	4,02'
HORAS DE AD.	2 272 Cr\$	
PREMIO DE PRODUÇÃO	0 149 Cr\$	
	Cr\$	
	Cr\$	
	Cr\$	

AVISO PRÉVIO 30 DIAS/HORAS		Cr\$ 37,78
	2 345 Cr\$	506,40'
FÉRIAS	<input type="checkbox"/> INDENIZADAS 15 DIAS 74/75	Cr\$ 253,20
	<input type="checkbox"/> PROPORCIONAIS /12 AVOS (Art. 62Dec. 59820)	Cr\$
	<input type="checkbox"/> PROPORCIONAIS DIAS/HORAS (Art. 132 CLT)	Cr\$
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO 3 /12 AVOS	2 400 Cr\$	126,60'
INDENIZAÇÃO 2 PERÍODO(S) + 1/12 AVOS P/PERÍODO (Pré julg. 20)	2 361 Cr\$	1.097,20'
SALÁRIO FAMÍLIA DIAS REFERENTE A QUOTAS	2 230 Cr\$	
	Cr\$	
	Cr\$	
TOTAL BRUTO	2 222 Cr\$	2.021,18

DESCONTOS

INPS S/SALÁRIO, HORAS EXTRAS, ETC.	2 418 Cr\$	
INPS S/13.º SALÁRIO	2 565 Cr\$	
ADIANTAMENTO QUINZENAL	2 507 Cr\$	
ADIANTAMENTO 13.º SALÁRIO	2 573 Cr\$	
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	2 426 Cr\$	
ARREDONDAMENTO	2 549 Cr\$	
RESTAURANTE	2 515 Cr\$	
SUPERMERCADO	2 133 Cr\$	
SESI Contribuição sindical	1 797 Cr\$	16,88'
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2 311 Cr\$	
CONTA CORRENTE	1 802 Cr\$	
EMPRÉSTIMO DE EMERGÊNCIA	1 917 Cr\$	
Desc. 40 horas pg. a maior	Cr\$	84,40'
	Cr\$	Cr\$ 101,28

LÍQUIDO A RECEBER: 2 214 Cr\$ 1.919,90'

RECEBÍ DA "INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.",
 A IMPORTÂNCIA SUPRA, LÍQUIDA, DE Cr\$ 1.919,90 (Um mil, novecentos e dezesete cruzeiros e noventa centavos x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x)
 EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, OU PELO CHEQUE N.º CONTRA O BANCO.....
 COMO PAGAMENTO DE MEUS DIREITOS NA RESCISÃO CONTRATUAL.
 GUAÍBA, 13 DE março DE 1975

DOCUMENTOS APRESENTADOS
 1 FGTS;
 6 Últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
 Autorização para movimentação da conta;
 Pedido de Dispensa (3 vias);
 Rescisão (em 4 vias);
 LRE;
 CTPS;
 Procuração;

HOMOLOGAÇÃO
 90.355.827/001 - José Ederson Rodrigues da Silva
 ISENTO
 SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE GUAIÁBA
 Rua Bento Gonçalves, 304
 GUAÍBA - RS

ASSINATURA DO EMPREGADO
 EMPREGADO PROPOSTO
 RESPONSÁVEL PELO MENOR

PREPARADO POR: CONFERIDO POR: APROVADO POR: LM



51

PROCESSO N°...374-76/77

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às quatorze e trinta. - horas,

estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos em-

pregados, e NESTOR FLORES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os liti-
gantes: IVO MOLLER, JOSÉ EDERSON RODRIGUES e SEBASTIÃO NUNES,
reclamantes e RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCCELL, re-
clamada, para apreciação do processo em que são pleiteados :
incidência das horas extras sobre 13º salário, férias, aviso
prévio, repouso remunerado, feriados e horário de viagem, ho-
rário de almoço, dias de chuva. Presentes os procuradores das
partes. Pelo procurador dos reclamantes foi pedida a juntada
de certidões de depoimentos em casos semelhantes ajuizados con-
tra a reclamada. Pelo procurador da reclamada foi dito que con-
corda com o pedido. O pedido foi deferido. RAZÕES FINAIS DOS
RECLAMANTES: que se reportam aos pedidos das iniciais e tem a
acrescentar que a prova confirma suas alegações e, por isso ,
pedem que sejam julgada procedentes as reclamatórias. RAZÕES
FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação
e pede que sejam julgadas improcedentes as reclamatórias. Pro-
posta a conciliação, não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi
designado o dia 20 do corrente, às 09:00 horas, para audiên-
cia de julgamento. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para
consta foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assina-
da.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

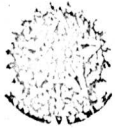
Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

José Nascimento da Silva Filho
Dr. José Nascimento da Silva Filho

Telmo Rodrigues
Dr. Telmo Rodrigues

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



14/03/77
52

PROCESSO Nº 423-25/77

Aos dois dias do mês de novembro do ano de mil
novecentos e setenta e sete, às treze e quarenta.- horas,
estando aberta a audiência da Junta de Concilia
ção e Julgamento de Montenegro , na presença do Exmo. Sr.
Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS
e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN , dos em-
pregadores, e NESTOR FLORES , dos em-
pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os liti-
gantes: DEJALMO JOSÉ NEVES, JOSÉ SIDNEI ROSA, ADOLPHO FERNANDES
DA SILVA, DORNEL GARCIA DA SILVA, PEDRO LOCEVAL DOS PASSOS, JUIZ
CARLOS DA LUZ, LUIZ SILVA DE FARIAS, JACINTO IRALDO LOPES,
JORGE ERNEU DA ROSA, DORVALINO SILVA DE AZEVEDO, e ROMÁRIO DA
SILVA ROSA, reclamantes, e RIOCELL - CIA. DE CELULOSE DO SUL,
reclamada, para audiência de instrução e julgamento do proces-
so onde são pleiteados horas extras, incidências das horas ex-
tras sobre 13º salário, férias, aviso prévio, repouso remunera-
do e feriados, horas de viagem, horas de almoço, salário-produ-
ção e salário em dias de chuva e salário-produção sobre todas
as parcelas. Presentes os reclamantes representados pelo seu
colega Dejalmo José Neves, presente a reclamada, representada
pelo Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues, os reclamantes acompanhados
de seu procurador, Dr. José Nascimento da Silva Filho. QUESTÃO
PRÉVIA: que levanta a prescrição bial, caso seja entendi al-
gum direito aos reclamantes; que não é devida a remuneração po-
las horas de transporte porque era gratuito e sem obrigação pa-
ra os reclamantes de usarem a condução oferecida pela reclamada;
que não há disposição contratual que faculte a remuneração pelas
referidas horas e não existe lei que obrigue o pagamento, pois
os reclamantes não estavam à disposição da reclamada naquelas -
horas e, ao serem contratados, ficavam sabendo que o serviço se-
ria onde houvesse mata para cortar; que eram variáveis as distân-
cias percorridas, e não é possível se afirmar que sempre seriam
quatro horas o tempo para o transporte; que o horário de interva-
lo era concedido e gozado pelos reclamantes na jornada de traba-
lho; que o salário-produção e as horas extras trabalhadas foram
pagas; que inexiste diferença de aviso, de férias, e de 13º sa-
lário, eis que foram pagas com os reflexos do prêmio-produção e
das horas extras; que os repouso foram devidamente pagos, ten-
do sido levado em conta o comparecimento ao trabalho pelos re-
Cod. 149



131/53
[Handwritten signature]

clamantes; que, por isso, pede que sejam julgadas improcedentes as reclamationes. Proposta a conciliação, não foi possível. Pela reclamada foi requerida a juntada de oito documentos. O pedido foi deferido. 1.ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES : Casimiro Valdecir Bueno, brasileiro, casado, operário, residente em Capela de Santana, município de São Sebastião do Cai. Prestou compromisso legal. P.R.: que trabalhou para a reclamada em 1972; que a reclamada fornecia caminhão de carga para conduzir os empregados para os matos, para o corte de lenha, sendo que o depoente costumava ir no caminhão; que o tempo que levavam de caminhão para chegar no mato era de duas horas, sendo que saíam às quatro horas da manhã; que o depoente embarcava no caminhão em Capela de Santana; que o trabalhador não tinha outro meio de chegar nos locais de serviço porque não havia outra condução; que sabe que alguns operários que trabalharam para a reclamada não tinham tempo para almoço, apenas comiam e continuavam no serviço, levando mais ou menos 15 minutos; que os empregados tinham um salário fixo e mais uma importância de prêmio-produção; que a reclamada não cobrava dos trabalhadores nenhuma importância pelo transporte de caminhão; que a distância dos locais de trabalho não era sempre a mesma, havia umas mais longe, outras mais perto; que se o caminhão atrasasse e chegasse depois da hora de pegada a reclamada não descontava o tempo de atraso; que a hora de pegada era às sete horas e embora chegassem um pouco mais cedo não tomavam café; que o caminhão não era de propriedade da empresa, era contratado pela empresa para transportar os empregados; que tinha dois intervalos para café, um às nove horas e outro às quinze e trinta; que levavam dez minutos para tomar café; que se os trabalhadores chegassem em outra condução nos locais de trabalho, poderiam pegar o serviço; que na ocasião do contrato de trabalho é estabelecido que o serviço será onde tiver mato para cortar; que o depoente não conhece todos os reclamantes, pois alguns foram trabalhar para a reclamada depois que o depoente saiu; que na ocasião em que foram contratados não foi dito que a reclamada pagaria o tempo do percurso do caminhão para os locais de trabalho; que existe um sinal de pegada no serviço, cujo sinal é a batida num ferro; que ao meio dia também bate o ferro para o almoço; que para voltarem ao serviço depois do meio dia, também é batido o sinal; que poucos trabalhadores paravam na hora do almoço. Nada mais lhe foi perguntado.

Casimiro Valdecir
Testemunha

[Handwritten signature]
Presidente



16 54

2.º TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Criles da Silva Martins, brasileiro, solteiro, 32 anos de idade, agricultor, residente em São Sebastião do Cai, Capela de Santana. Prestou compromisso legal. P.R.: que não está lembrado do ano em que o depoente trabalhou para a reclamada, mas trabalhou no corte de mato para a reclamada; que os trabalhadores eram levados em caminhão até o local do serviço, tendo o depoente ido junto; que o depoente começou a trabalhar para a reclamada na localidade de de Paquete, depois trabalhou em Santa Rita (Canoas); que o depoente pegava o caminhão na localidade de Pinheirinho; que o local de onde pegava o caminhão até Paquete tinha mais ou menos nove quilômetros; que não sabe quantos quilômetros tinha até Santa Rita; que os demais reclamantes moravam na localidade de São Martinho; que não sabe quantos quilômetros tem entre São Martinho e Paquete e de São Martinho a Santa Rita; que no caminhão levavam mais ou menos uma hora para chegar naqueles locais de trabalho; que não havia outro meio de transporte para chegarem no local de trabalho; que paravam o serviço só para comer e voltavam a trabalhar, levando mais ou menos 15 minutos; que davam sinal para começar o momento da refeição, e davam sinal novamente para voltarem ao serviço; que o primeiro sinal era às 12:00 horas; que o sinal para voltarem ao trabalho era dado meia hora depois; que a reclamada descontava dos trabalhadores no caso do caminhão chegar com atraso para pegar; que quando não iam no caminhão para o trabalho perdiam o repouso remunerado; que não tem conhecimento de que os trabalhadores pagassem o transporte; que o caminhão era por conta da reclamada; que o depoente nunca pagou pelo transporte do caminhão; que o caminhão não era de propriedade da reclamada, fazia o transporte mediante contrato; que a hora de pegada era às sete horas; que quando o caminhão chegava antes da hora de pegada, os trabalhadores esperavam pela hora de pegada; que tinha dois intervalos para tomar café e levavam 15 minutos em cada um; que conhece todos os reclamantes e sabe que eles trabalharam nos mesmos matos em que o depoente trabalhou; que não tem no momento a sua carteira de trabalho; que não conhece Pedro Loceval dos Passos e se este é reclamante talvez não seja do tempo de trabalho do reclamante; que conhece Luiz Silva de Farias e sabe que ele era serrador mas não sabe quantos períodos ele teria trabalhado para a reclamada; que não conhece Dejalmo José Neves; que os cortes de matos demoravam pouco tempo quando o



55
[Handwritten signature]

mate era pequeno e levavam mais tempo quando os matos eram maiores; que quando foram contratados foi para trabalhar onde tivesse mato para cortar; que não sabe se atualmente o transporte dos empregados estará sendo feito por ônibus; que quando o depoente foi contratado pela reclamada uma pessoa lhe disse que além de ser gratuito o transporte a reclamada iria pagar o tempo que levavam para chegar ao serviço, mas o depoente não se recorda quem foi a referida pessoa; que não sabe quanto a reclamada iria pagar pelo tempo de transporte para o local de serviço; que não sabe se o pagamento seria por quilômetro ou por hora; que nunca pagaram para o depoente nenhum valor correspondente ao tempo levado para o transporte; que também não sabe se a reclamada teria pago algum valor pelo tempo de transporte para algum dos reclamantes; que conhece o representante dos reclamantes presente nesta audiência mas não sabe o seu nome, sabendo que ele tem o apelido de "Mercedinho"; que não tem conhecimento que depois que os empregados desembarcavam no local de trabalho tivesse o caminhão feito outros serviços para a reclamada. Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha

[Handwritten signature]
Presidente

RAZÕES FINAIS DOS RECLAMANTES: que se reporta aos termos das iniciais e tem a acrescentar que ficaram provadas aquelas alegações pedindo, por isso, que sejam julgadas procedentes as requestradas. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e pede que sejam julgadas improcedentes as requestradas. Proposta a conciliação, não foi possível. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 17 de novembro corrente, às 15:30 horas, para audiência de julgamento. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Dejalmo José Neves

[Handwritten signature]
Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues

[Handwritten signature]
Dr. José Nascimento da Silva Filho

[Handwritten signature]
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, O QUE FAÇO NO VALOR DE R\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) E DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA PARA O PAGAMENTO DENTRO DE CINCO (5) DIAS.

Montenegro, 30.01.78


DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

JUIZ PRESIDENTE

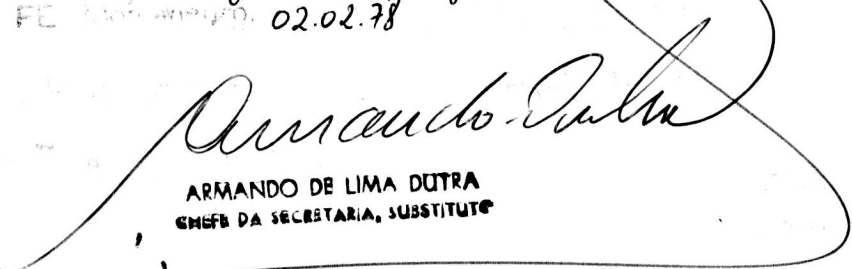
CERTIDÃO


CERTIFICO que, nesta data, expedii

notificações à recda, por Registro Postal, com

AR nº 35.019, juntando a seguir a cópia.

DOU FE 02.02.78


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



MONTENEGRO

À RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL
Rua São Geraldo, 1680
GUAIBA/RS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, notificamos V. Sa. do r. despacho exarado nos autos da reclamatória nº 374-76/77, entre partes IVO MOLLER e outros, contra RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, cujo teor é o seguinte:

"CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, O QUE FAÇO NO VALOR DE R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) E DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA PARA O PAGAMENTO - DENTRO DE CINCO (5) DIAS. Ass.: Dr. Mário Miranda Vasconcellos, Juiz Presidente".

Montenegro, 02.02.78

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Montenegro, 17/2/78

J. N. Rodrigues


(01)
A presente folha contém um documento.

Nome do destinatário RIOCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL
Endereço Rua São Geraldo, 1580 - 92.500 - GUAIBA
Número do Registrado 35.019
Natureza do objeto _____
Data do registro ou emissão 03.02.78

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

Local e data


Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Aviso de Recebimento

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

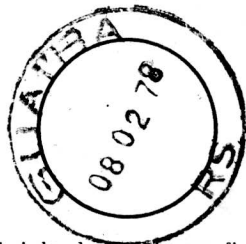
MONTENEGRO

Cidade

RS

Estado

BRASIL



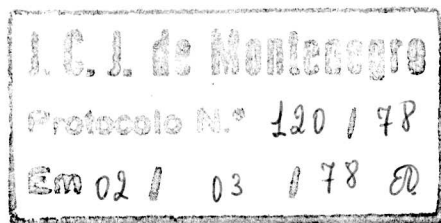
Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «AR»

57
18

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO
Tel. ~~22.16.70~~ 22.16.80



R E C I B O

2. dos autos
02-03-78
M. Eitelwein

Cr\$ 3.500,00

~~MÁRIO MIRANDA~~ ~~JUIZ DO TRIBUNAL~~ ~~DE~~ ~~RECEBI~~ ~~de~~ ~~RIO~~ ~~GRAN~~

DE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL, RIOCELL, a importância de Cr\$ 3.500,00 (TRES MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), como pagamento de HONORÁRIOS DE PERITO, referente ao processo nº 374-76/77, tendo como reclamantes: - IVO MOLLER;
- JOSÉ EDERSON RODRIGUES;
- SEBASTIÃO NUNES.

Do valor recebido, dou ampla e geral quitação.

Montenegro/RS, 02 de março de 1978.

M. Eitelwein
ROJANE MARIA EITELWEIN
C.R.C./R.S. nº 24.849
C.P.F. nº 125014170-20



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JOC 374 a 376/77

RECLAMANTES: IVO MOLLER e OUTROS

RECLAMADA: RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL

Aos 20 dias do mes de março do ano de mil-novecentos e setenta e oito, ás 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, ausentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc...IVO MOLLER, JOSÉ EDERSON RODRIGUES E SEBASTIÃO NUNES reclamam da RIOCELL-RIO GRANDE-CIA DE CELULOSE DO SUL, o pagamento de horas extras relativas ao tempo no transporte para os locais de trabalho, e a incidência das mesmas no 13º salário, nas férias, no aviso prévio, no repouso remunerado, e salários dos dias de chuva, trabalhados e não recebidos. Em sua defesa prévia a Reclamada arguiu a prescrição por terem decorrido mais de dois anos da data das rescisões, e alegou o seguinte: que não cabe o pedido de horas extras relativo ao transporte, face o art. 4º da CLT, e porque era gratuito; os Reclamantes ao serem admitidos ficaram sabendo que o serviço seria onde tivesse mato para cortar e que não estavam obrigados a usar a condução fornecida; que no transporte levavam de uma a duas horas no total, dependendo da distancia do local de trabalho; que as horas extras trabalhadas foram pagas e integraram os direitos que foram pagos aos Reclamantes; que os dias de chuva também foram pagos; e que os Reclamantes gozaram o horário para refeição. A conciliação não foi possível. Foi ouvida uma testemunha dos Reclamantes. Foi efetuada uma pericia. Juntaram-se documentos. Em razões finais as partes se reportaram ás suas alegações. PRESCRIÇÃO: O Reclamante José foi demitido em 5 de março de 1975, e Sebastião teve seu contrato rescindido em 5 de agosto de 1974. As Reclamatórias foram ajuizadas em 19 de agosto de 1977. Decorreram mais de dois anos entre as demissões e o ajuizamento das reclamatórias. Estão, assim, prescritos os direitos de ação desses dois Reclamantes. Cabe apreciar somente o pedido do Reclamante Ivo. - HORAS EXTRAS: O presente processo é mais um da série de reclamatórias que vem sendo ajuizada contra a Reclamada. Uns pedidos mencionam horas extras, outros falavam em remuneração pelas horas de transporte, sempre em numero de quatro horas por dia, sendo que no processo anterior, mais recente, os autores pediram tres horas relativas a locomoção, e

58
78



59
D

uma correspondente a preparo de ferramentas e maquinas, contada entre a chegada da condução no acampamento e a pegada na picada, local onde começavam o trabalho. No presente caso, o Reclamante pede, como horas extras o tempo levado na condução para o local de trabalho, quatro horas, e mais uma hora a título de irregularidade no horário para almoço. - Embora variem os títulos, a matéria é a mesma. Esta Junta tem entendido que o tempo no transporte para os locais de trabalho não é considerado como de serviço. Esse entendimento tem sido com apoio na doutrina e em julgados de Juntas e dos Egrégios TRT da 4a. Região e TST. - O ilustrado Juiz do Trabalho, José Luiz Ferreira Prunes, em sua obra "Salário em utilidade", assim se expressa: "Quer o tempo gasto pelo empregado ao se deslocar de sua residência até o local de trabalho utilizando meios próprios de transporte público, que naquele fornecido pelo empregador, não é computado na jornada de trabalho. O princípio de que os minutos ou horas gastas em condução não se computam na jornada de trabalho, é geral, sendo que Luiz Alberto Despotin (Jornada de Trabajo, B. Aires, Editorial, Bibliografica Argentina, 1952, pg.221, volume I) lembra o Decreto 16155 da República Argentina: "No se computará en el trabajo el tiempo de traslado del domicilio de los empleados u obreros hasta el lugar en que estas ordenes fueran inpartidas..." e aquele mesmo autor afirma (pg.223) que: No debe computar-se como integrando la jornada legal el tiempo necessário para el traslado del personal desde su domicilio al lugar de desempeño, con ciertas excepciones limitativas para los ferroviários, etc". - O Egrégio TRT da 4a. Reg. 1a. Turma, proc.3744/73, Relator Perry Saraiva, aud. proferido em 17/6/74, assim decidiu: O tempo percorrido pelo empregado no trajeto para o trabalho não pode ser considerado como de disponibilidade, mesmo porque, tendo em vista a mudança do local do serviço para lugar mais distante; tenha a empresa colocado condução á disposição, eis que uma vez que a jurisprudência sumulada está a obrigar somente a indenização pelas despesas a maior em casos tais, remuneração, sob pena de "bis in idem". - O mesmo TRT da 4a. Reg., 1a. Turma, Relator Ermes Pedrassani, pelo acórdão publicado na revista nº7, De Jurisprudência daquele Tribunal, sob nº2.340, assim decidiu: "Tratando-se de uma vantagem contratual do trabalhador, o tempo gasto no transporte para o local de serviço fornecido gratuitamente pelo empregador não pode ser conside-



60
D

rado como de trabalho extraordinário". O mesmo TRT, e a mesma Colenda Turma, Relator Ermes Pedrassani, acórdão de 14/7/75, publicado na referida revista, de numero 9, sob nº3079, assim decidiu: " O tempo de deslocamento do empregado, de sua residência ao local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, por obrigação especial assumida no contrato, não integra a jornada de trabalho. (") Sobre essa matéria, esta Egrégia Turma mantém orientação já reiterada de que não se pode considerar como tempo a disposição do empregador, nos termos do art.4º da CLT, remuneravel e, no caso, extraordinariamente, o periodo "in itinere", porque se trata de condição especial e permanente dos contratos a ausência de um local determinado para o cumprimento da prestação, ou seja, a variabilidade dos locais, por ser inerente a atividade econômica da empresa e integrar o conteúdo obrigacional do empregado, no espaço. O fato de a demandada fornecer o meio de transporte não altera a situação, para se considerar que, a partir do momento da sua utilização, passa o empregado para a dependência do empregador, ficando a disposição de seu comando. É que o fornecimento de condução integra o contrato de trabalho, como obrigação especial assumida pela demandada em favor dos trabalhadores. A discussão sobre a ausência de outros meios de transporte, ou sobre o fato de que o fornecimento da condução facilita a realização de empreendimento econômico, é aspecto sem a menor relevância." - O Egrégio TST -R.R. 4609/76, apreciando matéria identica ajuizada contra a Reclamada, assim decidiu: Nego provimento quanto as horas extras "in itinere", porque não encontra qualquer amparo legal. A condução gratuita fornecida pela Reclamada, é liberalidade sua instituida e em proveito proprio e no de seus empregados. As liberalidades, nisso, instituidas pela empresa, com exceções a regra, devem receber interpretação restritiva. Se assim não se entender - estaremos desestimulando iniciativas louvaveis, tão benéficas aos empregados". - A matéria do presente processo é idêntica a dos varios processos ajuizados contra a Reclamada, inclusive aquele apreciado pelo Egrégio TST, acima referido. Tanto nos processos anteriores quanto na presente reclamação ficou bem claro que o inicio da jornada era as sete horas, e que os Reclamantes eram transportados para os locais de trabalho antes daquela hora. Em todos os processos a prova demonstrou que se o caminhão chegasse depois da hora da pegada a Reclamada não descontava o tempo de atrazo, pagava o salário a



partir das sete horas. Isto quer dizer que a Reclamada pagou o tempo de transporte quando este ocorreu dentro da jornada de trabalho. O tempo no transporte antes das sete horas não era considerado como de serviço, nem pelo proprio Reclamante tanto que recebeu ele, sempre, e durante todo o tempo de trabalho, os salários sem a inclusão das horas no transporte, e só veio reclamar quasi dois anos depois de ter sido rescindido o contrato. Também ficou claro que na ocasião da admissão não foi combinado remuneração para o tempo de transporte. Ficou, também, provado que os locais de trabalho eram variados, uns mais perto e outros mais longe. A situação do Reclamante se enquadra nos citados entendimentos da doutrina e dos Tribunais do Trabalho. Por isso, mantemos nosso ponto de vista, de que o Reclamante não tem direito às horas extras pleiteadas, porque não ficava à disposição da Reclamada no tempo em que era transportado para os locais de trabalho. - DIAS DE CHUVA: A Reclamada alegou que foram pagos, mas não fez prova do pagamento. Por isso, tem o Reclamante direito a essa parte, observada a prescrição bienal. - HORA PARA O ALMOÇO: A testemunha do Reclamante, fls.14, informou que os empregados da Reclamada levavam o tempo que quisessem para o almoço, desde que não passasse de uma hora. Nessas condições, não há que falar em pagamento de hora para o almoço. Isto posto; Considerando que, pelos fundamentos expostos, não têm os Reclamantes José e Sebastião apoio legal para os seus pedidos; Considerando que o Reclamante Ivo tem direito somente a parte do pedido de dias de chuva; Considerando o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTES as reclamatórias de José Ederson Rodrigues e Sebastião Nunes, por estarem prescritos seus direitos relativos aos presentes pedidos. E, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, que votou pela procedência total do pedido, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória de Ivo, e condenar a Reclamada a pagar a esse Reclamante, parte do pedido de dias de chuva, no valor a ser apreciado em liquidação de sentença, observada a prescrição bienal. Custas, pelos Reclamantes José e Sebastião, no valor de Cr\$. 1.187,80, sendo Cr\$593,90 para cada Reclamatória, ficando dispensados por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Custas pela Reclamada, relativa à Reclamatória de Ivo, no va -



62
18

lor de Cr\$ 50,00, sobre Cr\$ 500,00, importância arbitrada para efeito de custas. Determinou o Senhor Presidente que fossem as partes notificadas da presente decisão. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS

Juiz do Trabalho Presidente

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

63
10

-MONTENEGRO-

Proc. nº 374-76/77

Rcte.: Ivo Muller e outros

Rcda.: Riocell - Rio Grande Cia de Celulose do Sul

N O T I F I C A Ç Ã O

Ào

Ilmo. Sr.

Dr. JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO

Rua Ramiro Barcelos, 553

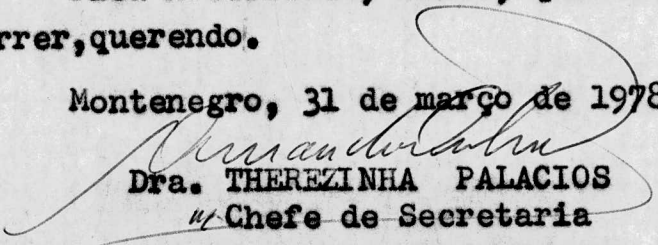
SÃO JERONIMO - RS

Pela presente notificamos V.Sa. que no processo em eígrafe foi prolatada sentença, em audiência de 20.03.78, de cujo teor extraímos:

" Isto posto: Considerando que, pelos fundamentos expostos, - não têm os reclamantes José e Sebastião apoio legal para os seus pedidos; considerando que o reclamante Ivo tem direito somente a parte do pedido de dias de chuva; considerando o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTES as reclamatórias de José Ederson Rodrigues e Sebastião Nunes, por estarem prescritos seus direitos relativos aos presentes pedidos. E, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, que votou pela procedência total do pedido, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória de Ivo, e condenar a Reclamada a pagar a esse Reclamante, parte do pedido de dias de chuva, no valor a ser apreciado em liquidação de sentença, observada a prescrição bienal. Custas, pelos reclamantes José e Sebastião, no valor de R\$ 1.187,80, sendo R\$ 593,90 para cada reclamatória, ficando dispensados por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Custas pela Reclamada, relativa à reclamatória de Ivo, no valor de R\$ 50,00, sobre R\$ 500,00, importância arbitrada para efeito de custas. Determinou o Senhor Presidente que fossem as partes notificadas da presente decisão. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. Assinado: Dr. Mario Miranda Vasconcellos, Juiz Presidente."

Fica notificado, ainda, que tem o prazo legal para recorrer, querendo.

Montenegro, 31 de março de 1978.


Dra. THEREZINHA PALACIOS
41 - Chefe de Secretaria

A presente folha contém um documento.

Nome do destinatário **DR. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO**
Endereço **Rua: Ramiro Barcelos, nº 553 - SÃO JERÔNIMO - RS.**
Número do Registrado **35.066**
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão **03.04.78**

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

Local e data

Assinatura do Destinatário

José Nascimento S. Filho.

Devolva-se diretamente ao remetente.



64
D

- MONTENEGRO -

Proc. nº 374-76/77

Rete: Ivo Muller e outros

Reda: Riocell - Rio Grande Cia de Celulose do Sul

Aviso de Recebimento

N O T I F I C A Ç Ã O

A

RIOCELL - Rio Grande Cia de Celulose do Sul

Rua São Geraldo, 1680 1643

GUAIBA - RS Número - Apartamento - 70

Montenegro

Cidade

RS. Pela presente notificamos a V.Sas. que no processo em epígrafe foi prolatada sentença, em audiência de 20.03.78, de cujo teor extraímos:

" Isto posto: Considerando que, pelos fundamentos expostos, não têm os reclamantes José e Sebastião apoio legal para os seus pedidos; considerando que o reclamante Ivo tem direito somente a parte do pedido de dias de chuva; considerando o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTES as reclamationárias de José Ederson Rodrigues e Sebastião Nunes, por estarem prescritos seus direitos relativos aos presentes pedidos. E, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, que votou pela procedência total do pedido, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamationária de Ivo, e condenar a Reclamada a pagar a esse Reclamante, parte do pedido de dias de chuva, no valor a ser apreciado em liquidação de sentença, observada a prescrição bienal. Custas, pelos reclamantes José e Sebastião, no valor de R\$ 1.187,80, sendo R\$ 593,90 para cada reclamationária, ficando dispensados por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Custas pela reclamada, relativa à reclamationária de Ivo, no valor de R\$ 50,00, sobre R\$ 500,00 importância arbitrada para efeito de custas. Determinou o Senhor Presidente que fossem as partes notificadas da presente decisão Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. Assinado: Dr. Mario Miranda Vasconcellos, Juiz Presidente."

Fica notificado, ainda, que têm o prazo legal para recorrer, querendo.

Montenegro, 31 de março de 1978.

Therzinha Palacios
DRA. THERZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

(01)

A presente folha contém um documento

Nome do destinatário **A RIOCELL-RIO GRANDE CIA CEL.DO SUL**

Endereço **Rua: São Geraldo, nº 1680 -GUAIBA-RS.**

Número do Registrado **35.068**

Natureza do objeto

Data do registro ou emissão **04.04.78**

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

Guaíba 05/04/78

Local e data

Sandro Lima de Oliveira

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

JUNTADA

Faço junta de *1 ml de lva do*
Recurso que segue

Em *06* de *04* de *1978*

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



65-
A.

José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

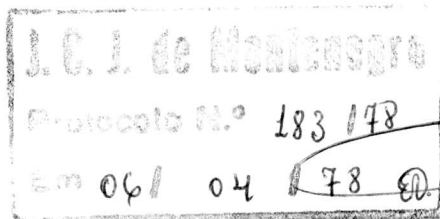
OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Ao Exm^o. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro

J. A. conciliado
Em 06-04-78



Mário Miranda Vasconcelos
X MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

IVO MÖLLER, nos autos do processo trabalhista, nº 374-76/77, inconforme com a respeitável sentença prolatada por essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, onde é reclamada a empresa RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIO CELL, vem respeitosamente interpor o anexo RECURSO ORDINÁRIO para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para uma de suas turmas, distribuído seja, posto que, entende assistir-lhe por interior, o postulado na sua respectiva petição inicial.

Nestes termos

P.deferimento

Montenegro, 04 de abril de 1978

P.p.

J. U. Silva

O recorrente, simplificando, reclamou na peça-vestibular, o pagamento de:

a) - Horas in itinere (4 horas)

Sua Exelência, entendeu em não reconhecer o direito postulado.

Entretanto não se pode negar que a transferência do recorrente para os matos, locais distantes de sua residência, poderia causar-lhe redução ao convívio com a sua família, com o repouso e com os amigos, além da impossibilidade de exercer outra atividade lucrativa.

Daí, a invocação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e seu artigo XXIV de 1948, a que se lança como mera consignação, porque se, em nosso complexo jurídico-social, não se define de modo específico a realidade fática, vivida pelo recorrente, ao menos pode se depreender em âmbito de maior abrangência que o procedimento da recorrida, era e parece ser, pautado em mínimas grandezas quanto à mão-de-obra, e ao contrário, em máximas exigências com fins lucrativos, ainda que pondo em risco à saúde pública, circunstância esta que se despreza porque não deslinda a pretensão do recorrente.

Importante é a transcrição dos acórdãos:

"Se a prestação de serviços se faz em matos - afastados vários quilômetros da sede da empresa, onde o acesso só é possível através de veículo fornecido pelo empregador, considera-se de serviço efetivo o tempo considerado em que o trabalhador é transportado ao local do mato. (Ac. de 11/02/74 - proc. TRT - 2731/73 - Emet. de jur. vol. 7, de 1974-la. Turma Rel. - Dr. José Fernandes E. de Moura)".

"Trabalhadores em corte de mato. Indústria de Celulose. Se os locais de trabalho são inaccessíveis por meios comuns de transporte, respon-

de o empregador pelo tempo despendido, em condução da empresa, até o local de serviço. Não-se trata de remunerar simplesmente o tempo - de locomoção do empregado, de sua residência - ao estabelecimento, mas, o período compreendido entre o local em que os trabalhadores são recolhidos pelo veículo da empresa e o ponto - de serviço, porque sem esta providência o empregador não contaria com a mão-de-obra necessária ao empreendimento. (Ac. de 05/12/74 - proc. TRT nº 2693/74, Emet. de jur. vol. 8, pág. 186-1975 - nº 2830 - 2a. Turma - Rel. João - Antonio G. Pereira Leite)".

"É tempo de serviço efetivo aquele gasto na condução do empregado, ao local de serviços, - feito gratuitamente pelo empregador e no interesse do mesmo. (Ac. TST - 1a. Turma (PR RR 3457/74) Rel. desig. Min. Coqueiro Costa, proferido em 04/05/76)".

Deve-se pois considerar a duração do tempo - de viagem do ora recorrente, porque:

- a) - não teria ele trabalho, se não aderisse ao transporte que lhe era dado;
- b) - restou provado que não havia meios comuns de transporte, da residência do recorrente para qualquer modo de fosse trabalhar.
- c) - nem possuía o recorrente, meios de voltar à respectiva residência, após a jornada.
- d) - a contraprestação da mão-de-obra, exercida, era em moldes mínimos, tirando do recorrente o máximo de tempo de sua vida.
- b) - Reflexos das horas in itinere sobre 13º-salário, férias, repouso semanal, feriados, e aviso prévio.

O digno Magistrado não conheceu do pedido, até porque não deferiu as horas in itinere.

Assim pede pois, que consideradas as horas in itinere, seja concedido ao recorrente os reflexos pretendidos.-

68
D

c) - Reflexos do salário variável "titulado salário produção", sobre aviso prévio, férias, 13º salários, descanso semanal, feriados e dias santos.

Esse ítem igualmente foi desconhecido direitos pelo digno magistrado "a quo", eis porque o recorrente, tomando por base que a recorrida não justificou esses pagamentos, ou melhor a quitação desses pagamentos, pede, o conhecimento dos mesmos, a fim de que possa ressarcir tais direitos da recorrida.

d) - Salário dos dias de chuva

O digno Magistrado conheceu do pedido, postergando os cálculos para a liquidação de sentença.

Pede pois, a manutenção e confirmação da sentença quanto a este ítem.

e) - Supressão de intervalo regular para refeição.

Atendo-se a informação das testemunhas, fls. e fls., no qual afirmam que comiam mais ou menos em 15 minutos e retornavam ao trabalho, pedem a reparação daquelas horas trabalhadas.

Ante o exposto, recebido o presente, requer a reclamante-recorrente, respeitosamente pela reforma total da dita sentença no que se refere ao indeferimento da duração do tempo de viagem, eis que tal tempo deve ser considerado como à disposição da empregadora, bem como os reflexos das horas in itinere e salário produção, sobre aviso prévio, férias, 13º salários, repousos, feriados, dias santos, supressão de intervalo regular para refeição; requer pela manutenção e confirmação da sentença no que se refere aos dias de chuva, como medida de

J U S T I Ç A!

São Jerônimo, 04 de abril de 1978

P.p.

CONCLUSÃO

Nesta data, feito estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 06 de 04 de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Notifique-se a parte contraria.

7 - 4 - 78

M. J. J. J. J.

~~MÁRIO MONTENEGRO DOS REIS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE~~

Ciente do despacho supra

Em 11. 4. 78

J. J. J. J. J.

Procurador da Recor.

CERTIDÃO

CERTIFICO que at data o

procurador da Recor. tomou

ciência do despacho supra.

DOU FÉ. Montenegro, 11-04-78.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr:

Telma Ubirajara Rodrigues

Em 11 / 04 / 1948

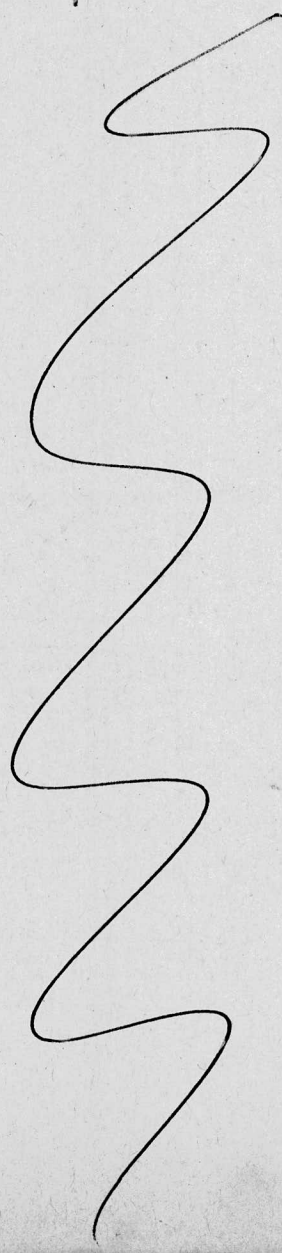
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram em 13 autos devolvidos e
secretaria para a pasta pelo Dr

Telma Ubirajara Rodrigues

Em 17 / 04 / 1948

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





JUNTADA

Faço juntada das contra-razões
de recurso, que seguem

Em 17 de abril de 1978

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DE SEÇÃO, SUBSTITUTO

70
[Handwritten mark]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo nº 301 178
17/04/78 [Handwritten signature]

J. A conclusão
Em 17-04-78.

[Handwritten signature]
X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL,
por seu procurador, abaixo assinado, nos autos da reclamatória
que lhe move IVO MULLER & OUTROS, perante essa MM. Junta, face
ao r. despacho exarado a fls. vem, com o mais inclinado respei
to, requerer a juntada das suas contra-razões, esperando a con
firmação da erudita e imparcial sentença "a quo".

Nestes Termos
Pede Deferimento

Montenegro, 17 de abril de 1978.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul
[Handwritten signature]
TELMO UBIAJARA RODRIGUES
O. A. B. nº 5.486
C. P. F. nº 070 380 760

91
/

C O L E N D A

T U R M A

J U L G A D O R A

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL, por seu procurador, abaixo assinado, vem, com o maior acatamento e consideração, expender seus fundamentos para que seja mantida a h. sentença recorrida, como seguem:

a) Não há qualquer disposição legal que obrigue a Empresa, ora Recorrida, a remunerar as horas em que os empregados ora Recorrentes são conduzidos aos locais de trabalho.

b) "Ad argumentandum" o pedido seria cabível, admitindo-se como postulação de salário "in natura", tendo como utilidade, o transporte e jamais nos termos em que foi pleiteado.

Ante o exposto, a Reclamada, ora Recorrida espera a confirmação total da decisão de primeira instância.

Montenegro, 17 de abril de 1978.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul

Telmo Ubirajara Rodrigues

TELMO UBIRAJARA RODRIGUES
O. A. B. nº 5.466
C. P. E. nº 070 380 780

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 17 de 04 de 19 78.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Intente a decisão
de for. pelos seus
próprios fundamentos.
Remetam-se os autos
ao Egrégio T. R. T.
24 - 4 - 78*

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Egrégio T. R. T. da 4ª
Região

Em 24 / 04 / 78.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

de 72
Play

TRT-4 Região
Recebido no Serviço de Cadastro Processual

Em 25 / 04 / 1978

Irene L. Compagnon

IRENE MARIA COMPAGNON
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações

Confero 71 folhas

Play

LEONOR FRANCISCONI FAY
Técnico Judiciário "A"

L

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de abril de 19 78
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
tomou o n.º TRT RO 1592/78


LADY RODRIGUES CORREIA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

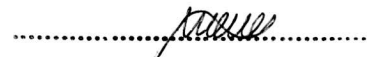
TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 73 folhas todas numeradas,
do que, para constar, lavro este termo, aos 25
dias do mês de abril de 19 78

VISTO:

Em 04/5/78


LADY RODRIGUES CORREIA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual



REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 04/05/1978


LADY RODRIGUES CORREIA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual



TRT - 1592/78

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 4 de 5 de 1978
M. P. C. P. L. C.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 4 de 5 de 1978
M. P. C. P. L. C.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. _____
para parecer.

Em 5 de 5 de 1978
Reinaldo Augusto Peres
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 30 de 5 de 1978
Salvador

TRT 1592/78

JCJ de Montenegro

Recurso ordinário

Recorrente: Ivo Möller

Recorrida : Rio Grande - Cia.de Celulose do Sul - Riocell

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecimento o recurso, interposto ao fei-
tio legal.

Mérito:

"Data venia" da decisão "a quo", com ela não afixamos no tocante ao posicionamento adotado em relação as horas "in itinere".

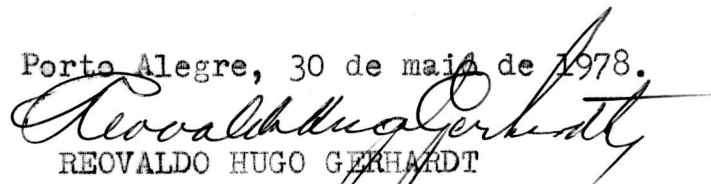
Entendemos que o reclamante ficava à disposição da empregadora no percurso em que viajava ao local de trabalho, em condução por ela fornecida. Não vislumbramos liberalidade alguma no fornecimento do transporte, uma vez que era impossível ao empregado, por meios normais, atingir os locais designados.

Assim, com base no que dispõe o artigo 4º do diploma consolidado, e, ainda, com amparo em inúmeros julgados até mesmo do Tribunal Maior, somos de opinião que o tempo do empregado gasto "in itinere" deve ser remunerado pela empresa. Via de consequência, em nosso entender merece provimento o pedido, bem como seus reflexos.

Isto posto, opinamos seja dado provimento parcial ao apelo.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de maio de 1978.


REOVALDO HUGO GERHARDT
Procurador Regional

jla.-



26

TRT- 1592 / 78
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 30 de 5 de 1978

[Assinatura]

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em 1.º / 6 / 1978

_____ *Mello*

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos à
Secretaria do T.R.T.

Em 1.º / 6 / 1978

_____ *Mello*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz WALTER SCHNEIDER
tendo sido designado revisor, o Juiz _____

Em 28/06/1978
[Handwritten Signature]

Wist
Em 14/08/1978
[Handwritten Signature]
Juiz/Relator

48
[Handwritten signature]

PROC. TRT Nº 1592/78

EM PAUTA para julgamento na sessão
de 11/9/1978.

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao Ex^{mo}. Juiz Revisor.

Em 28/8/1978
p/ Wilmar P. V. Guardal
SECRETARIA DA 1ª TURMA

V I S T O

Em 8/9/1978
[Handwritten signature]
JUIZ REVISOR

CERTIFICO que a referida pauta
foi publicada no DOE de 28/08/1978.

[Handwritten signature]
SECRETARIO DA 1ª TURMA



79
CPT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 1592/78

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz PERY SARAIVA presentes os senhores Juízes: PAJEHÚ M SILVA, ERMES PEDRASSANI, ORLANDO DE ROSE e o convocado WALTHER SCHNEIDER

e o representante da Procuradoria, Dr. SÉRGIO P P BAPTISTA resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

jcb/.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé

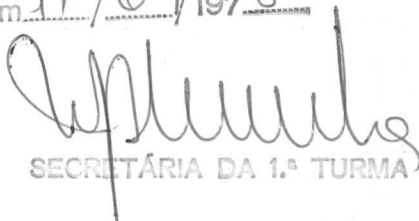
Porto Alegre, 11 de setembro de 1978

SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA

Devolvido à Secretaria

com voto.

Em 11 / 09 / 1978

A handwritten signature in cursive script, appearing to be 'L. Almeida', written over the typed name of the secretary.

SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA



08/8

ACÓRDÃO

(TRT-1592/78)

EMENTA: Horas Extras. As chamadas horas " in itinere" não produzem direitos de ordem pecuniária aos empregados. Ausência de um local determinado para a prestação de serviços, como condição especial e permanente dos contratos.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro neste Estado, sendo recorrente IVO MÖLLER e recorrida RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL.

Recorre Ivo Möller, nos autos da ação que move contra Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul - Rioçell, inconformado com a sentença da MM. J.C.J de Montenegro. O apelo concerne às chamadas horas " in itinere" que pretende lhe sejam pagas como extras e respectivos reflexos, à integração do salário-produção sobre as parcelas que discrimina, ao salário dos dias de chuva e às horas relativas aos intervalos para refeições.

Há contradita pela empresa, enquanto a douta Procuradoria pede o provimento parcial do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A matéria é conhecida. Trata-se do pedido de remuneração das horas que o empregado despense para, em condução da empresa, seguir e regressar das frentes de trabalho.

São as chamadas horas " in itinere".

Não tem razão, contudo, o postulante.

O tempo de ida e volta para o local de trabalho, por ser condição especial e permanente dos contratos a ausência de um local determinado para o cumprimento da prestação, não pode ser havido como período em que o empregado está à disposição do empregador.

E o transporte fornecido pela empresa é uma vantagem a mais para o empregado. Quanto à chamada hora



ACÓRDÃO

para o almoço, também não têm razão os postulantes. As provas são no sentido de que a empresa concedia regularmente o intervalo. E, ainda que não o fizesse, a infração mereceria apenas sanções de ordem administrativa.

No que tange a salário-produção e suas conseqüências há, por certo, um equívoco por parte dos recorrentes, uma vez que tal parcela nunca foi objeto do pedido.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de setembro de 1978.



PERY SARAIVA - Presidente



WALTHER SCHNEIDER - Relator

Ciente:



PROCURADOR DO TRABALHO

mfs.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão de fls. 80/81 foi publicado na audiência do Exmo. Sr. Juiz Semanário de 17/10 /19 78, e no D. O. de 16/10 /19 78, que cheu nesta data, Porto Alegre, 17/10 /19 78.

[Handwritten signature]

MARIA L. G. ...
Diretora do Serviço Processual
Substituta

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

do mpo de revista
de fls. 83/84.

Em 26 de outubro de 19 78

[Handwritten signature]
Carlos Silveira Godoy Gomes
Diretor do Serviço Processual

TRT RO 1592/78
Rec. 25/10/78 - sup.

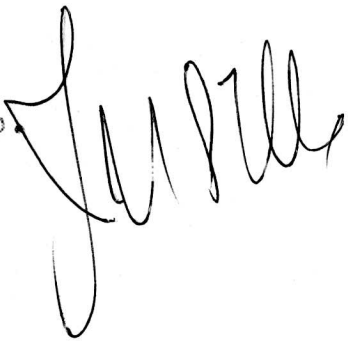
82
/

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

T. R. T. da 1ª Região
Sede Porto Alegre
Recebido em: 25.10.78
Prot. Sob n.º 1603
LADY ROBERTA DE CORREA
Diretor do Serviço de
Cadastros e Processual

IVO MOLLER, e outros, nos autos do Recurso Ordinário, nº 1592/78, em que é recorrida a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, não se conformando com o respeitável acórdão, proferido pela 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, vem data vênia, interpor Recurso de Revista para o Colendo do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 893, III e artigo 896. a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que Requer a V. Exa., se digne de após os trâmites legais, remeter o presente recurso, ao Tribunal ad quem, no prazo da lei, para conhecimento e provimento das seguintes razões.

São Jerônimo,

P.p. 

RECURSO DE REVISTA

88
/1

Pelos Recorrentes:

IVO MOLLER e outros

Contra a recorrida:

RIO GRANDE - COMPANHIA DE -
CELULOSE DO SUL - RIOCELL

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRELIMINARMENTE

PERMISSA VÊNIA, é caso de Recurso de Re vista, e dever ser recebido por V. Exa., e conhecido pelos moti - vos seguintes:

A decisão recorrida, TRT 1592/78, que - concedeu à Rio Grande - Companhia de Celulose do Sul - Riocell, - provimento ao recurso de fls. e fls., atrita com a jurisprudência desse Egrégio Tribunal, e de outros Tribunais Regionais do País, - e, inclusive do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, houve por bem julgar que os recorrentes, não têm direito de rece - ber do empregados, as horas in itinere pretendidas.

Tal decisão diverge de várias outras, que em casos semelhantes, ao "sub judice", decidiram-se de maneira con - trária.

Confrontam- se os acórdãos do TST da 1a. Região, com os seguintes acórdãos:

"Ac. TST - 1a. Turma, proc. RR 1.014/76, Rel. Min. Hildebrando Bisaglia, proferi - do em 15/06/76 - O período despendido em Transporte do empregado, para o local er mo onde presta serviços, fornecida a con - dução pela empresa, é considerado como - tempo de serviço".

"Ac. TST - 1a. Turma (PR RR 34/57/74) - Rel. desig. Min. Coqueiro Costa, proferi

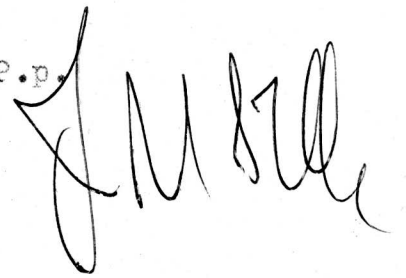
84
do em 04/05/76 - É tempo de serviço efetivo, aquele gasto na condução do empregado ao local de serviços, feito gratuitamente pelo empregador e no interêsse do mesmo".

Nestas condições, sendo o caso de Recurso de Revista, interposto, como ficou demonstrado, espera que o presente Recurso, seja recebido, processado, e provido para o fim de ser a Riocell, condenada ao pagamento das horas in itinere, bem como as incidências das mesmas horas, e salário produção, sobre as parcelas rescisórias, nos termos da lei, por ser de direito de de

J U S T I Ç A:

Porto Alegre, 19 de outubro de 1978

P.p.
P.p.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. Silva', written over the typed initials 'P.p.'.

85
/

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 27 de outubro de 1978

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

Proc. TRT nº 1592/78

Recorrente: IVO MÖLLER E OUTROS

Recorrido : RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

Locomoção do empregado ao local
de trabalho. Cômputo na jornada.
Apelo deferido.


A revista é pedida sob invocação de ambas alíneas do art. 896 da CLT, da decisão prolatada pelo Regional, que, apreciando a matéria, se manifestou no sentido de que as horas "in itinere", ou seja, o tempo que o obreiro consome em condução da empresa, para se deslocar ao local da prestação de trabalho, não constitui prorrogação da jornada.

O tema, apesar de polêmico, já se encontra assentado através da Súmula nº 90 do TST, que adota o mesmo ponto de vista exposto nas razões de revista.

Recebo o apelo no duplo efeito.

Notifique-se.

Porto Alegre, 6 de novembro de 1978.


WÉSCIO PACHECO
Presidente do TRT da 4.ª Região

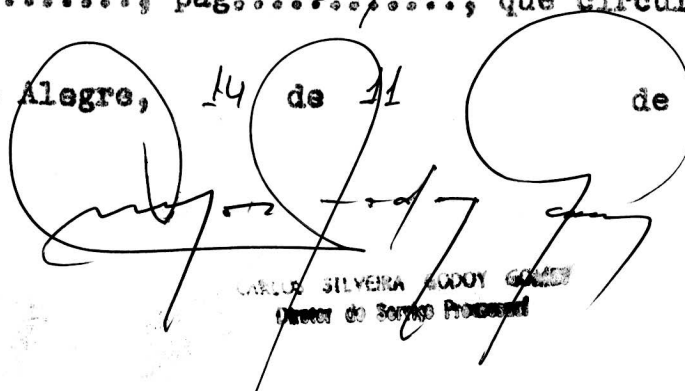
86
JG

PJ - JT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PALEGRE

C E R T I D A O

Certifico que houve notificação do(s) interessado(s) da admissão do(s) recurso(s) de revista interposto(s), mediante publicação da nota de Expediente nº.....45....., no D.O.E. de13.11.78....., pág.....35/36....., que circulou na data de hoje.

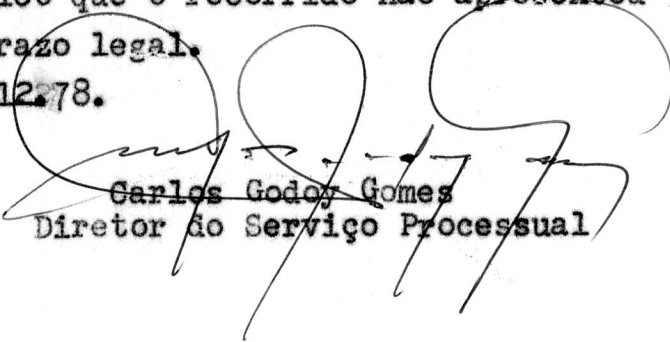
Porto Alegre, 14 de 11 de 1978.



CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES
Diretor do Serviço Processual

CERTIFICO que o recorrido não apresentou
contestação no prazo legal.

Em 1º.12.78.


Carlos Godoy Gomes
Diretor do Serviço Processual

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 1.º de dezembro de 1978


DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

REMETAM-SE
OS AUTOS AO COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DATA SUPRA


IVÉSIO PACHECO
Presidente do TRT da 4.ª Região

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 1.º 12.78


DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

88
T

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 6 dias do mês de dezembro de
19 78 , autuei o presente recurso de revista, o qual tomou o n.: 5349
contendo 88 folhas, todas numeradas.

[Handwritten Signature]
.....

REMESSA

Aos 6 dias do mês de dezembro de
19 78 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

[Handwritten Signature]
.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência Pública de 11/10/79, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Alberto Mendes Rodrigues de Souza

Em

[Signature]
DIRETOR DA D.D.J.

Entregue ao Dr. Procurador

Em 24/1/79

[Signature]
REPRESENTAÇÃO DA PGJT



89.

RECORRENTES - IVO MOLLER E OUTROS

RECORRIDO - RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

P A R E C E R


Recurso de revista apresentado tempestivamente as fls. 83 dos autos, pretendendo o empregado o recebimento de horas "in itinere".

A revista, data venia, deve ser conhecida e provida, conforme jurisprudencia sumulada, de nº 90 do TST. O empregado, com efeito, não está à disposição do empregador quando se dirige à empresa, mas daí para o local remanejado de trabalho sem dúvida que o está, por conta inclusive de condução fornecida pela ré.

Pelo provimento.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1979.


ALBERTO MENDES RODRIGUES DE SOUZA
Procurador

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 17, 04, 79

[Handwritten Signature]

CHEFE DA S.D.

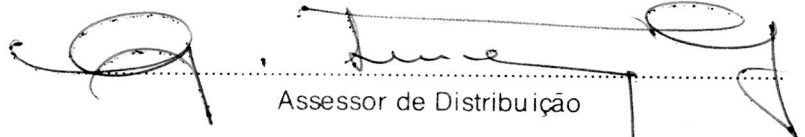
[Faint, mostly illegible text and markings on the page]

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RR 5349/78

Em 7 de maio de 1979


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro ALVES DE ALMEIDA

Em 7 de maio de 1979



Ministro Presidente

CONCLUSÃO

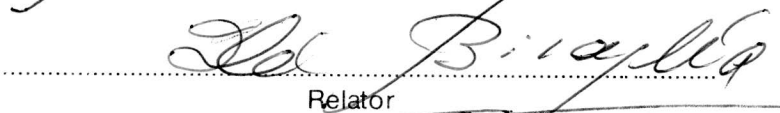
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 7 de 5 de 1979


Secretário

VISTO

Em 11 de 5 de 1979


Relator

CONCLUSÃO

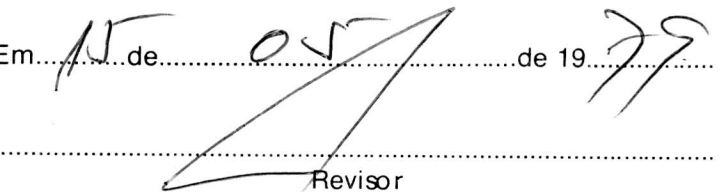
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 14 de 05 de 1979


p/ Secretário

VISTO

Em 15 de 05 de 1979


Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

91
J

Processo RR - 5349/78

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente Raymundo de Souza Moura

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Maria de Nazareth

Zuany e dos senhores Ministros

Hildebrando Bisaglia, Alves de Almeida

Fernando Franco, Marcelo Pimentel

resolveu a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência
não conhecer da revista.

Recorrente: IVO MOLLER E OUTROS

Sustentação oral: Dr. .-. .

Recorrido: RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL RIOCELL

Sustentação oral: Dr. Harleine Gueiros B. Dias.

Terceiro interessado: —

Sustentação oral: Dr. —

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 12 de junho de 1979

Secretário da Turma

REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes
autos à S. A., para os fins de direito.

Em 13 / 6 / 79

9
SECRETARIO DA 1.ª TURMA



ACÓRDÃO

(Ac.1a.T.-993/79)

HB/mfsx

Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5349/78, em que são partes como Recorrentes IVO MOLLER E OUTROS e como Recorrido RIO GRANDE COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL.

Pleiteam os Autores horas extras referentes ao período de transporte para as Fazendas da Reclamada com incidência em outras verbas, intervalos para almoço concedidos a menos e dias de chuva trabalhados e não pagos.

A MM. Junta considerou prescrito o direito de ação de dois reclamantes e procedente, em parte, quanto ao remanescente condenando a Ré ao pagamento de parte dos dias de chuva como se apurar em liquidação de sentença. (fls. 58/62).

Recorrem os Autores, apontando acórdãos que entendem divergentes. (fls. 82/84).

Admitido o recurso, com invocação da Súmula nº 90, fls. 85, opina a douta Procuradoria Geral pelo provimento. (fls. 89).

É o relatório.

V O T O

Aviada a revista por ambas as alíneas do art. 896, limitou-se o recurso na indicação de dois julgados de Turmas deste TST não apontando qualquer dispositivo de lei porventura violentado.

Não conheço da revista, por não atendidos os pressupostos da alíneas do art. 896 da CLT.

ISTO POSTO:

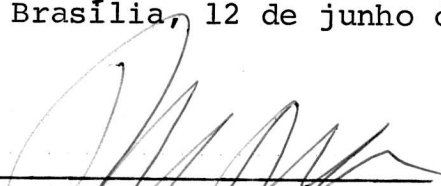
A C O R D A M os Ministros da 1a. Turma do



93
✓

do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, não conhecer da revista.

Brasília, 12 de junho de 1979.

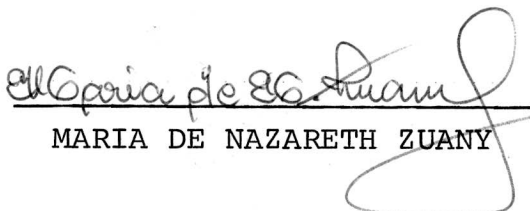


RAYMUNDO DE SOUZA MOURA Presidente



HILDEBRANDO BISAGLIA Relator

ciente:



MARIA DE NAZARETH ZUANY Procurador



94

PUBLICAÇÃO

Aos 1 dias do mês de Agosto de 1979
em pública audiência Presidida Pelo Exmo. Sr. Ministro
Marcelo Pimentel

foi publicado o acórdão _____ do que eu, _____

José Rauldo de Oliveira.
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no
"Diário da Justiça" do dia 10 de 8 1979.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal
Superior do Trabalho, 13 de 8 de 1979

Eu José Rauldo de Oliveira.

lavrei a presente. E eu [Assinatura]

Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se à Secretaria d _____

Em 13/8/79

Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. Retiro

Brasília 29 de 08 de 1979

[Assinatura]
SECRETÁRIO

JUNTADA

Juntei ao processo os documentos
de fs. 95-97, protocolado
sob o n.º 9611
S. A. 17 de 7 de 1979



HUGO GUEIROS BERNARDES
HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS
ADVOGADOS

PJ-TST
RECEBIDO POR.....
-2 JUL 79 009611

JP 2/10

EXMO. SR. MINISTRO HILDEBRANDO BISAGLIA
DD. RELATOR DO RR. 5349/78

JUNTE-SE
Em 3 / 7 / 79

Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST


RIO GRANDE. CIA. DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL,
nos autos do processo RR 5349/78, em que contende com Ivo Moller
e outros, requer a juntada dos inclusos instrumentos de mandato,
que habilitam os subscritores desta.

T. em que,
e. deferimento.

Brasilia, 16 de Junho de 1979



HUGO GUEIROS BERNARDES
OAB/DF - 643



HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS
AOB/DF - 1407

96
101

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL, atual denominação da INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A., com sede no Rio Grande do Sul, na cidade de Guaíba, à Rua São Geraldo, nº 1.680, C.G.C./M.F. sob nº 90.348.632/0001-33, neste ato, representada pelo seu Diretor Superintendente Dr. Aldo Sani, brasileiro, casado, engenheiro, domiciliado e residente na Vila Residencial da RIOCELL, nesta cidade, nomeia e constitui seu procurador, o Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB de Brasília sob nº OAB/DF nº 643, C.P.F. nº 000.270.301/72, domiciliado e residente em Brasília, com escritórios profissionais na Super Quadra Sul 203, Bloco D - apartamento nº 402, outorgando-lhe os poderes contidos na cláusula "ad judícia" bem como os de dar e receber quitação, firmar compromissos, transigir, desistir, substabelecer e em especial, também, os de interpor quaisquer recursos de natureza trabalhista junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Guaíba (RS), 08 de agosto de 1978.

Rio Grande Cia. de Celulose do Sul

Aldo Sani
ALDO SANI
Diretor Superintendente

TABELIONATO KRÜGER
 RECONHEÇO (s) firma(s) de
Aldo Sani

 indicada(s) com a seta > Krüger >
 POR SEMELHANÇA com a(s) existente(s)
 no arquivo deste Cartório.
EM TESTE DA VERDADE
 Guaíba, 08 AGO. 1978
 Silvio Wilson Krüger — Tabellião
 Adelmo Enio Krüger — Of. Ajdte.

Cartório Krüger
 Tabellionato
 SILVIO WILSON KRÜGER
 Tabellião
 ADELMO ENIO KRÜGER
 Of. Ajdte.
 GUAÍBA - R. G. SUI

RIOCELL

1: OFICIO DE NOTAS

De acordo com o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2146 de 25 de Abril de 1940, autentico esta fotocópia, a qual é cópia fiel do documento original que me foi exibido para conferência.

E por ser verdade dou a assinando este certificado

Brasília, _____ de _____ de 19____

Maurício G. Lemos - Djama B. Duarte
Leão Batista P. Santos - José Aucélio Vallm

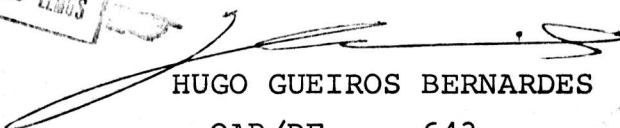
92
111

SUBSTABELECIMENTO
de mandato "ad judicial"

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, na pessoa de minha colega Dra. HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 1407 - CPF - 023197801-49, nos poderes que me foram conferidos, nos autos do processo nº RR 5349/78

Brasília, 06 de fevereiro de 1979.

~~OFÍCIO DE NOTAS~~
MAURÍCIO G. LEMOS



HUGO GUEIROS BERNARDES
OAB/DF - 643

OFÍCIO DE NOTAS
SR. MAURÍCIO G. LEMOS

... a(s) ... SUPRA
... (s) ... INFRA
... (s) ... OUTRO
... (s) ... sinal pú-
... (s) ... tom e(s)
... (s) ... arquivos.



1979 de

09 FEVEREIRO 1979

De acordo com o art. 2º do Decreto-Lei n.º 2148
de 25 de Abril de 1940, autentico esta fotocópia
a qual é cópia fiel do documento original que me
foi exibido para conferência.
E por ser verdade, assinando este certificado
Brasília _____ de 19____

Mauro G. Lemos - Dilma B. Duarte
João Batista P. Santos - José Roberto Viana
Quero M. Barbosa

11º OFÍCIO DE NOTAS



98
Ju

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 4ª região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T. 25/8/10


Diretor do S. C. P.

T. R. T. - 4º REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL
Em 31/08/1979
Heiloisa Mailaender

HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

Confero 98 Folhas
Ju

HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

A PROCURADORIA REGIONAL
para conhecer decisão do T. S. T.

Em 06/09/1979

Heiloisa Mailaender
HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

Recebido na Secretaria da Procuradoria
Regional do Trabalho em 10-9-79

Paulo Cesar

VISTO

Roberto Peres
Procurador Regional

T. R. T. - 4º REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL
Em 17/09/1979
Heiloisa Mailaender

HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

REMESSA

Nesta data, faço remessa de autos
à Secretaria Judiciária -
sig -
Em 20 de 09 de 1979
Ju

HELOISA MAILAENDER
Chefe da Seção de Autuações e
Classificações - Substituta

99
P

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente

Em 27 de SETEMBRO de 1979


DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

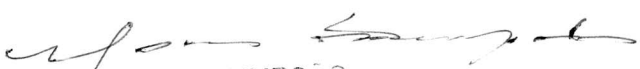
Proc. TRT nº 1592/78

Recorrente: IVO MÖLLER

Recorrido : RIO GRANDE-CIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL

Baixem os autos à MM.JCJ
de origem.

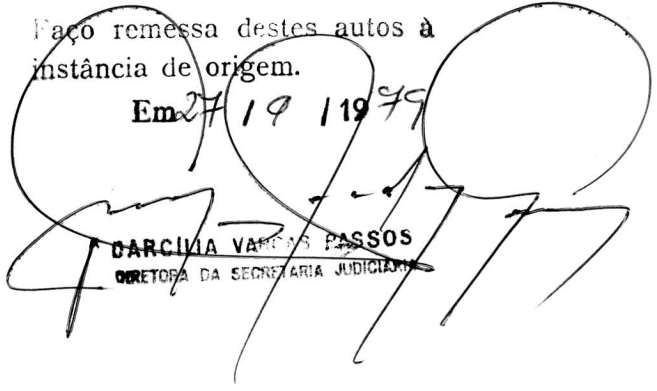
Em 24/09/79.


CLÓVIS ASSUMPCÃO
Vice-Presidente do TRT da 4.a Região
no exercício da Presidência

REMESSA

Faço remessa destes autos à
instância de origem.

Em 27 19 119 79


DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 03/10/1979

Armando Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 03 de 10 de 19 79

Armando Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifiquem-se
da baixa dos autos,
sendo o Rote, também
para apresentar artigos
de liquidação.*

5 - 10 - 79.

M. Vasconcelos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foram expedidas
notificações às partes por via postal.

Dou fé.

Em 09 de 10 de 1979

Armando Dutra

MONTENEGRO

Proc.nº374-76/77

Rcte.: Ivo Muller e outros

Rcda.: Rio Grande Cia de Celulose do Sul-Riocell

NOTIFICAÇÃO

Ilmos.Srs.

IVO MULLER E OUTROS

A/C Dr. José Nascimento da Silva Filho

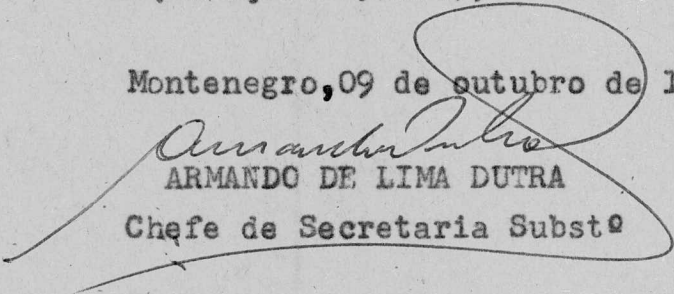
Ramiro Barcelos, 553-

SÃO JERÔNIMO-RS

Pela presente, notifico V.Sa. que os autos do processo em epígrafe baixaram do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo sido exarado o seguinte despacho pelo Exmo.Sr.Juiz do Trabalho Presidente:

"NOTIFIQUEM-SE DA BAIXA DOS AUTOS, SENDO O RCTE., TAMBÉM PARA APRESENTAR ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO." 05.10.79

Montenegro, 09 de outubro de 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

101.
D.

MONTENEGRO

Proc.nº374-76/77

Rcte.: Ivo Muller e outros

Rcda.: Rio Grande Cia. de Celulose do Sul- Riocell

NOTIFICAÇÃO

À

RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL

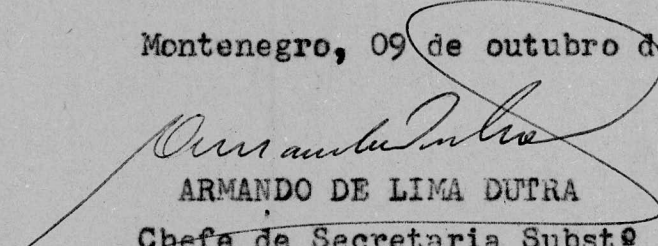
Rua São Geraldo, nº1680-

BUAIBA-RS

Pela presente, notifico V.Sas. que os autos do processo em epígrafe baixaram do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo sido exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente:

"NOTIFIQUEM-SE DA BAIXA DOS AUTOS, SENDO O RCTE. TAMBÉM PARA APRESENTAR ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO." 05.10.79

Montenegro, 09 de outubro de 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

EM BRANCO

JUNTADA

Faço juntada dos restos que se-
que a' fls. 102 e 103.
Em 19 de outubro de 1979

Arraondo Lima Dutra

ARRAONDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exm^o . Sr. Dr. Juiz do Trabalho .
Junta de Conciliação e Julgamento
De Montenegro .

Protocolo N.º 438 79
19 10 79

102
19-10-79

MARCO MIRANZA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo nº 374 - 76 / 77
Recte - IVO MULLER e outros
Recda - Rio Grande - Cia de Celulose do Sul -
Riocell.

O signatário da presente nos autos do processo-
supra , vem com o mais inclinado respeito a presença de Vossa Exa., expor e
requerer o que se segue :

- 1º - Que seja nomeado e comprometido , Perito -
Contábil , para elaboração dos calculos .
- 2º - Que indica para ocupar o encargo Dra . Roja
ne Eitelswein .

Espera deferimento .
São Jerônimo , 17 de outubro de 1979 .
P.p

Roja Eitelswein

103
18

Exm^o . Sr. Dr. Juiz do Trabalho da
Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro

C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 437 179
Em 19/10 179

1. A conclusão

19-10-79

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo nº 374-76/77

Reclamantes: Ivo Muller e outros

Reclamada: Riocell

O signatário da presente, procurador dos reclamantes, nos autos do processo supra, face à promoção de fls. e fls. vem com o mais inclinado respeito, apresentar que sites que se seguem:

1º - Efetuar o levantamento das horas in itinere, ou seja, tempo despedido pelos empregados, para atingir os locais de trabalho, e o seu retorno ao local de origem, e apurar a remuneração correspondente de cada um, desde o início da contratualidade, acrescendo juros e correção monetária;

2º - Fazer incidir os reflexos das horas in itinere apuradas nos domingos, feriados, do município, Estado e união, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como no aviso prévio e indenização;

3º - Efetuar o levantamento dos intervalos, ou seja, horário irregular para refeição, com base em 1 hora diária, desde o início do contrato, para cada reclamante, e apurar a remuneração correspondente;

4º - Fazer incidir os reflexos relativos ao item anterior, sobre domingos, feriados, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como aviso prévio e indenização;

5º - Efetuar o levantamento da hora extras de cada reclamante, desde o início da contratualidade, e apurar a remuneração;

6º - Fazer incidir os reflexos das horas extras, sobre descanso semanal remunerado, feriados, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como sobre indenização e aviso prévio;

7º - Efetuar o levantamento do salário produção "prêmio produção", de cada reclamante, durante a contratuabilidade, e apurar a remuneração devida, desde o início do contrato;

8º - Incluir os reflexos, mais a média diária, sobre férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como indenização e aviso prévio;

9º - Efetuar o levantamento dos dias de chuva, tomando-se por base 45 dias por ano, durante o contrato, e fazer incidir sobre os mesmos, a média do salário produção, e os reflexos das horas in itinere;

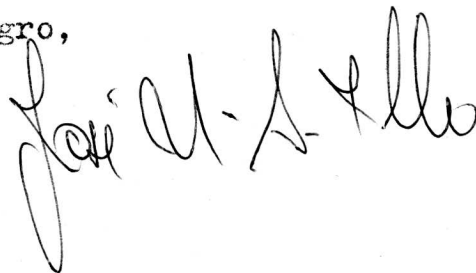
Protesta pela juntada de quesitos suplementares.

Pede a juntada desta aos autos

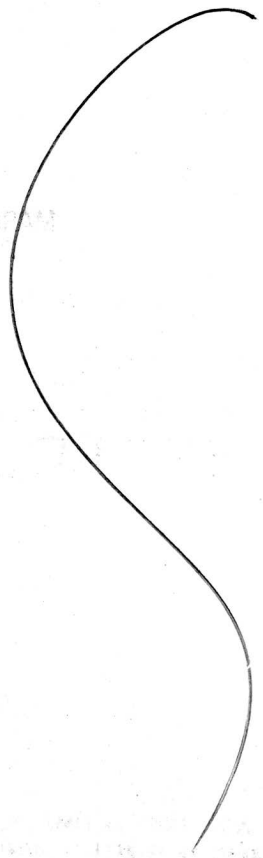
Espera deferimento

Montenegro,

P.p.



Em tempo - Fazer incidir sobre todas os itens os juros mais a correção monetária.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 22 de outubro de 19 79

Armando de Lima Dutra
ARRANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

J. AOS AUTOS.

A SENTENÇA DE FLS; 58 a 62 FOI FAVORÁVEL, EM PARTE, SOMENTE AO RECLTE IVO MOLLER E CONDENOU A RECLAMADA A PAGAR SOMENTE OS DIAS DE CHUVA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO BIENAL, CUJA SENTENÇA FOI CONFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. POR ISSO, I N D E F I R O OS PEDIDOS DE FLS. 102 e 103. PROCEDA-SE O CÁLCULO NA FORMA DA SENTENÇA. NOTIFIQUE-SE O RECLTE, NOTIFICANDO-SE A RECLDA PARA FALAR SOBRE O CÁLCULO EM CINCO DIAS.

Em 22.10.79

Mário Miranda Vasconcelos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que *foi efetuado o cálculo*
expedido *notificar ao reclte pelo*
Cobrança PR nº 442137 e a' reclda
PR nº 442138, ambas e cópia do cálculo.

Dou fe.

Em 25 / 10 / 19 79

Armando de Lima Dutra
ARRANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Montenegro, 24 de outubro de 1979

105
/A

CÁLCULO DOS DIAS DE CHUVA : RECLTE - IVO MOLLER
PORC. Nº 374/77

O Reclte IVO MOLLER tem a receber dias de chuva, em número 45 dias por ano, conforme perícia efetuada, observada a prescrição bienal, cabe apenas o pagamento de 15 dias de chuva na base do salário mínimo mais a média do salário produção percebidos em agosto a novembro/75, perfazendo a média diária de Cr\$21,52, mais juros e correção monetária, conforme cálculos que seguem:

SALÁRIO/DIA	DIAS	VALOR	CORREÇÃO MONETÁRIA	T O T A L
21,52	15	322,80	3,216	1.038,12

JUROS - 13% = 134,95

TOTAL A PAGAR : Cr\$ 1.173,07


Ivete Frener
Aux. Judic. B

106
D

Montenegro, 25 de outubro de 1979

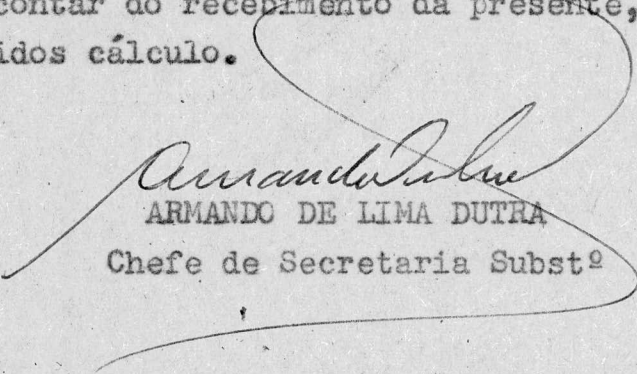
NOTIFICAÇÃO

À

RIC GRANDE-CIA DE CELULOSE DO SUL - RICECELL
Rua São Geraldo, 1680
GUAIBA - RS

Pela presente, notifico-vos que, em cumprimento a determinação judicial, foi efetuado o cálculo nesta secretaria, para liquidação do Processo nº 374/77 em que é reclamante IVO MÖLLER e reclamada essa empresa, conforme cópia que segue, em anexo.

Notifico-vos, outrossim, que tendes o prazo de cinco (5) dias, a contar do recebimento da presente, para falar sobre os referidos cálculo.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

Montenegro, 25 de outubro de. 1979

107
D.

N O T I F I C A Ç Ã O

Sr.

IVO MÖLLER

A/C do Dr. JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO

Rua Ramiro Barcelos, nº 553

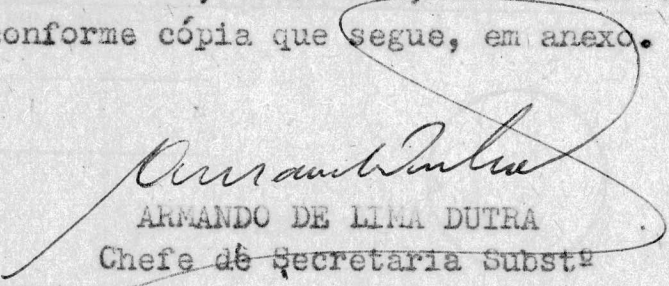
SÃO JERÔNIMO - RS

Pela presente, notifico-vos do r. despacho exarado no Processo nº 374-76/77 em que é reclamante IVO MÖLLER e OUTROS, e reclamada RIO GRANDE-CIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL, em virtude do requerimento de perícia contábil apresentado em 17.10.79, que é o seguinte:

"A SENTENÇA DE FLS. 58 a 62 FOI FAVORÁVEL, EM PARTE, SOMENTE AO RECLTE IVO MÖLLER E CONDENOU A RECLAMADA A PAGAR SOMENTE OS DIAS DE CHUVA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO BIENAL, CUJA SENTENÇA FOI CONFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. POR ISSO, I N D E F I R O OS PEDIDOS DE FLS; 102 e 103.

PROCEDA-SE O CÁLCULO NA FORMA DA SENTENÇA. NOTIFIQUE-SE O RECLTE, NOTIFICANDO-SE A RECLDA PARA FALAR SOBRE O CÁLCULO EM CINCO DIAS".

Notifico-vos, outrossim, do cálculo efetuado nesta secretaria, conforme cópia que segue, em anexo.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst

JUNTADA

Faço juntada dos ARs
abaixo, nesta data:

Em 31 de outubro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário IVO MULLER - A/C DR. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
Endereço Rua: Ramiro Barcelos, 553 FILHO
Número do Registrado 442137 SÃO JERÔNIMO-RS.
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 26.10.79

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

29/10/79

Local e data

Paulo Renato Santos

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Nome do destinatário A RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL
Endereço Rua: São Geraldo, nº 1680 -GUAIBA-RS.
Número do Registrado 44 21 38
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 26.10.79

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

Guaíba 29-10-79

Local e data

[Signature]
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Este «A.R.» deve ser devolvido a



Junta de Conciliação e Julgamento

Nome

Rua: Capitão Cruz, nº 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

(proc. 374/77)

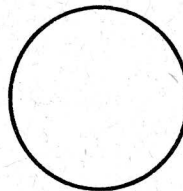
Montenegro

Cidade

RS.

Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer a devolução do «AR»

Cód. 232/103

Estê «A.R.» deve ser devolvido a



Junta de Conciliação e Julgamento

Nome

Rua: Ramiro Barcelos, nº 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

(proc. 374-76/77)

Montenegro

Cidade

RS.

Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

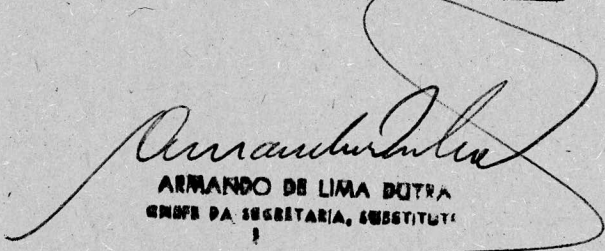
Carimbo do Correio que fizer a devolução do «AR»

Cód. 232/103

JUNTADA

Faço juntada da guia de
depósito que segue

Em 07 de novembro de 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
GRUPO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



EM BRANCO

CERTIDÃO

CERTIFICO que *não* foram inter-
postas quaisquer *recurso*
no prazo legal.

Dou fé.

Em 07 / 11 / 1979.

Armando de Lima Dória
ARMANDO DE LIMA DÓRIA
CHEFE DA SE. PITARA, SUSP. 100

A presente folha contém um documento. *[Handwritten mark]*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



"NÃO SE REFERE AO ART. 899 DA CLT"

BANCO DO BRASIL S.A. X
MONTENEGRO (NB)
02 NOV 1979
C/COME

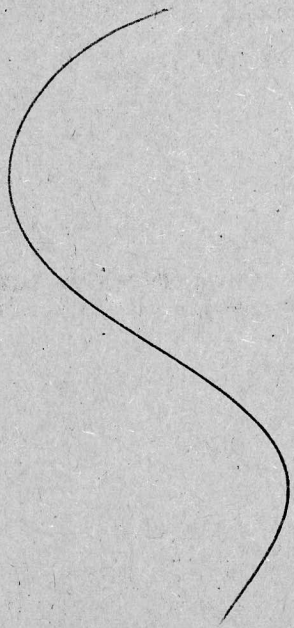
O Sr. RIOCCELL - RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL
vai a BANCO DO BRASIL S/A - Ag. Local
depositar a importância de Cr\$ 1.273,07
(um mil cento e setenta e três cruzeiros e sete centavos)
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 374-76/77
apresentada por IVO MULLER E SUJROS Dita importância deverá
ap, digo, ficar à disposição do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta JCJ.
nesta Junta, a fim de recorrer da decisão condenatória.
~~XX~~

Montenegro, 07 de novembro de 1979

Pago com o cheque nº 007.800.501,
a cargo do banco 376 (Banco Lar Brasileiros A.), a favor de Jerônimo Souto Leiria, emitido pela Rio Grande Cia. de Celulose do Sul.

[Handwritten signature]
Diretor de Secretaria

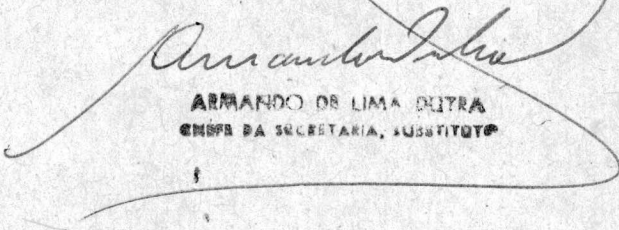
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO. 1.173.07



CONCLUSÃO

Nesta data, fecho estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 07 de Novembro de 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXPEÇA-SE ALVARÁ.
DATA SUPRA.

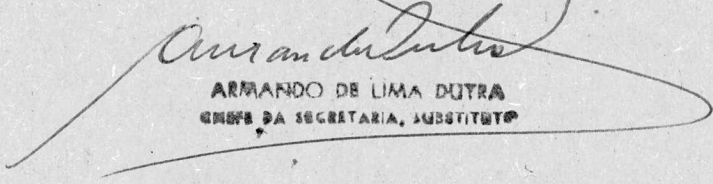

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedido alvará ao rete ou seu procurador.

Dou fe.

Em 07 / 11 / 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO


JUNTADA

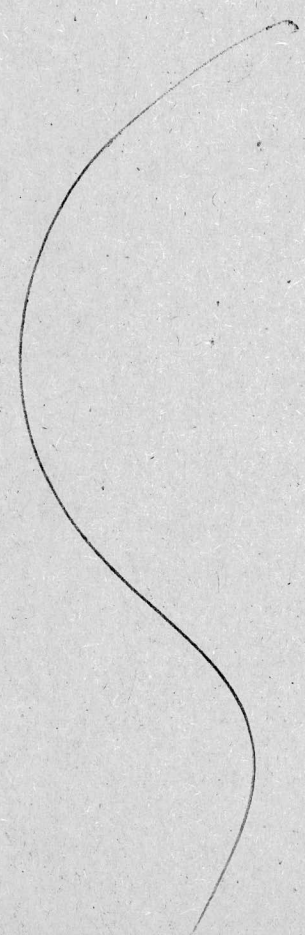
Faço juntada da guia de DARF
abaixo, nesta data.

Em 08 de novembro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

110
E

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 90348632/0001-33	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE RIOCEL-RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL		03 DATA DE VENCIMENTO 07.11.79	001/0318-2 07-11-79 BANCO DO BRASIL 06060/8749	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, BRAC, ETC.) Rua São Geraldo	07 NÚMERO 1680	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) RE		12 SIGLA DA U.F. RS
09 NÚMERO OU DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA 79	10 CEP 92500	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Guaiíba	17 Nº PROCESSO 000 374/77	18 REFERÊNCIAS
13 NOME DO PAGADOR JCY DE MONTENEGRO	14 COTA OU DUODECIMO 3	15 PERÍODO DE VALIDADE 4	16 VALOR 1505	20 CÓDIGO 1505
19 ENDEREÇO DA RECEITA PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO	21 VALOR - CRS 104,00	22 MULTA E/OU JUROS 1505	23 CÓDIGO 1505	24 VALOR - CRS 104,00
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PRECISADAS EM LEI CUSTAS JUDICIAIS - S	25 CORREÇÃO MONETÁRIA 1505	26 CÓDIGO 1505	27 VALOR - CRS 104,00	28 TOTAL 104,00
ORGÃO EXPEDIDOR JCY DE MONTENEGRO	Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO 374/77	ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		
RECLAMANTE(S) Ivo Møller e outros	GUIA Nº 350/79	30 AUTENTICAÇÃO		
RECLAMADO(A) Riocell-Rio Grande Cia Cel. do Sul	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO Banco do Brasil	197		
Modelo aprovado pela IN SRF Nº 27/74 SRF (CTEF) 0029	Montenegro - PS	Cód. 147		



1980

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE TRIBUTOS

1040000

INSTITUTO DE REVENHOS

ESTADO DE SANTA CATARINA

1980

1040000

SECRETARIA DE TRIBUTOS

1980

1040000



1980

SECRETARIA DE TRIBUTOS

1980

1980

SECRETARIA DE TRIBUTOS
ESTADO DE SANTA CATARINA
12 NOV 1980

58800





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A L V A R Ã

PROC. Nº. 374-76/77

Pelo presente alvará, autorizo o

Sr: ~~IVO MOLLER~~ ou procurador ~~Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO~~
do ~~BANCO DO BRASIL-Ag. Local~~ quantia de Cr\$ ~~1.173,07~~

(~~Hum mil cento e setenta e três cruzeiros e seta centavos~~
capital depositado em nome de ~~RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL~~
consoante guias de recolhimento desta _____ Junta de Conciliação e Jul
gamento de ~~MONTENEGRO~~ O QUE CUMPRA, na forma e sob as penas
da lei.

Dado e passado nesta cidade de ~~MONTENEGRO~~ _____, aos
~~sete(07) de novembro de mil novecentos e setenta e nove(1979)~~

JUIZ DO TRABALHO

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Recebi o alvará

20.11.79

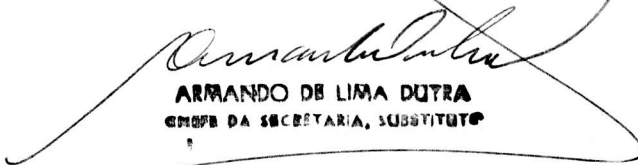
> Ivo Moller

CERTIDÃO

CERTIFICO que estes autos em-
controm-se liquidados

Dou fé.

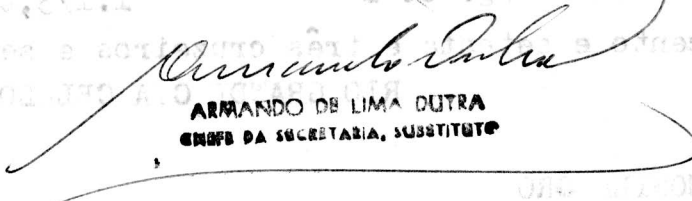
Em 20 / 11 / 19 79.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

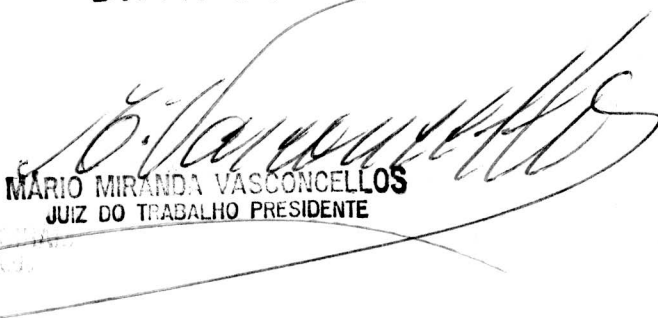
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 20 de 11 de 19 79.

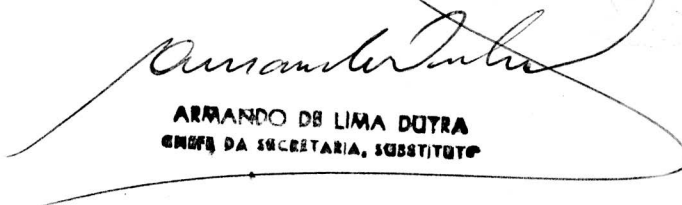

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

Em 20 de 11 de 79.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO